



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.734, DE 2013 (Do Senado Federal)

**PLS nº 409/2012
Ofício (SF) nº 1.343/2013**

Inclui os protetores solares na abrangência da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que "autoriza a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) a disponibilizar medicamentos, mediante resarcimento, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação do de nº 3.730/04, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 3.818/04 e 4.884/05, apensados (relator: DEP. JOVAIR ARANTES); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação dos de nºs 3.730/04, 3.818/04 e 4.884/05, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. THELMA DE OLIVEIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária dos de nºs 3.730/04 e 3.818/04, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do de nº 4.884/05, apensado; e pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. JORGE KHOURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos de nºs 3.730/04, 3.818/04 e 4.884/05, apensados, com substitutivos, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva; e pela constitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOSÉ GENÓINO).

(*) Atualizado em 13/5/2024 em razão de novo despacho (15 apensados).

NOVO DESPACHO:

Apense-se o PL 1584/2024 ao PL 2546/2023, por sua vez apensado ao bloco do PL 5734/2023. Por oportuno, revejo o despacho de distribuição da matéria para adequá-la ao estabelecido pela Resolução da Câmara dos Deputados n.º 1/2023, encaminhando-a à Comissão do Trabalho (CTRAB), em substituição à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); à Comissão de Saúde (CSAUDE), em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Finanças e Tributação; e à Comissão de Constitucionalidade e Justiça e de Cidadania (CCJC). Esclareço ainda que os pareceres aprovados pela CTASP e pela CSSF seguirão válidos, bem como aqueles emitidos pela CFT e pela CCJC, devendo a matéria aguardar apreciação pelo Plenário. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO: CTRAB, CSAUDE, CFT (art. 54 do RICD) e CCJC (art. 54 do RICD)].

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSEM-SE A ESTE O PL-3730/2004 E SEUS APENSADOS.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3730/04, 3818/04, 4884/05, 7149/14, 27/15, 548/15, 1832/15, 2448/15, 10995/18, 3428/19, 3036/20, 5081/20, 2546/23, 4640/23 e 1584/24.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei os protetores solares, conforme definidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de junho de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.858, DE 13 DE ABRIL DE 2004

Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

Parágrafo único. Além da autorização de que trata o caput deste artigo, a Fiocruz poderá disponibilizar medicamentos produzidos por laboratórios oficiais da União ou dos Estados, bem como medicamentos e outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde.

Art. 2º A Fiocruz entregará o respectivo medicamento mediante ressarcimento correspondente, tão-somente, aos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, para fins do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a Fiocruz poderá firmar:

I - convênios com a União, com os Estados e com os Municípios; e

II - contratos de fornecimento com produtores de medicamentos e outros insumos necessários para a atenção à saúde.

Art. 4º A Fiocruz poderá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, disponibilizar medicamentos e outros insumos oriundos de sua produção a países com os quais o Brasil mantenha acordo internacional, nos termos de regulamento.

Art. 5º As ações de que trata esta Lei serão executadas sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Humberto Sérgio Costa Lima

PROJETO DE LEI N.º 3.730-D, DE 2004

(Do Sr. Lobbe Neto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição gratuita de protetor solar, pelo Sistema Único de Saúde - SUS; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 3.818/04 e 4.884/05, apensados (relator: DEP. JOVAIR ARANTES); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 3.818/04 e 4.884/05, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. THELMA DE OLIVEIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 3.818/04, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do de nº 4.884/05, apensado; e pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. JORGE KHOURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 3.818/04 e 4.884/05, apensados, com substitutivos, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva; e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5734/2013

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: PLs 3.818/04 e 4.884/05
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
- IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer da relatora
 - substitutivo oferecido pela relatora
 - parecer da Comissão
 - voto em separado
- V - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - substitutivos oferecidos pelo relator (3)
 - subemenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivos adotados pela Comissão (3)
 - subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Ministério da Saúde através do Sistema Único de Saúde - SUS, distribuirá gratuitamente à população o protetor solar - FPS.

Parágrafo único - O protetor solar a ser distribuído gratuitamente pela rede pública de saúde será do tipo **filtro solar com fator 12 - FPS 12**.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa proposição possibilita o controle das doenças de peles, a partir da constatação da grave situação verificada nos grandes centros urbanos e rurais à por causa da exposição à luz solar.

Atualmente, os trabalhadores adquirem câncer de pele. A grande maioria das pessoas que desenvolvem essa doença, não são os que ficam na praia ou clube para tomar um bronze e sim trabalhadores rurais, carteiros e catadores de papel, ect.

Ocorre que é de conhecimento geral que os bloqueadores custam muito caro para os padrões salariais dos brasileiros. Nas farmácias temos desconto em remédios e não nos protetores solares, por serem considerados supérfluos.

Três mil casos de câncer de pele em um dia

A 5ª Campanha Nacional de Prevenção ao Câncer de Pele da Sociedade Brasileira de Dermatologia, realizada em 22 de novembro de 2003, atendeu 37.853 pessoas. Destas, mais de 3 mil apresentavam lesões de câncer de pele (8,2% dos atendidos). A forma mais grave e perigosa de câncer de pele, o melanoma, estava presente em 190 pessoas.

A campanha ocorre em todo o Brasil, quando dermatologistas atendem gratuitamente à população, em busca de sinais da doença e oferecem aconselhamento sobre a forma correta de se expor ao sol.

Pesquisa mostrou que 69% das pessoas não se protegem

De acordo com a pesquisa realizada durante os atendimentos, quase 70% das pessoas não usam qualquer tipo de proteção quando se expõem ao sol. Entre os homens, este índice chega a 75%. O percentual de mulheres que não se protegem também é elevado: 62%.

Dentre os principais efeitos maléficos da exposição descuidada ao sol, o câncer de pele é o mais temido, pois pode, inclusive levar o paciente ao óbito, principalmente nos casos de melanoma. Outros efeitos que vão surgir com o passar do tempo são o envelhecimento precoce, surgimento de manchas, rugas e perda da elasticidade.

Diagnóstico precoce é o ideal

As pessoas tendem a ter medo de ouvir o diagnóstico de que estão com câncer e muitas vezes demoram a procurar um dermatologista para examinar uma lesão suspeita. Este é um erro, pois o câncer de pele, quando diagnosticado precocemente, tem chances de cura que podem chegar a 100%.

No caso do melanoma, o diagnóstico precoce é vital, pois ele pode atingir a corrente sanguínea e se disseminar para outros órgãos, como pulmão, cérebro e coração. Se a lesão for removida antes disso, o paciente fica curado, daí a importância de se procurar o médico para uma consulta em casos de lesões suspeitas.

A tentação de se obter o bronzeado, especialmente durante esta época do ano, atrapalha a prevenção da doença, pois as pessoas querem ganhar a cor do verão nos primeiros dias de sol e acabam se queimando demais. Quanto mais queimaduras durante a vida, maior o risco de surgimento do câncer no futuro.

O bronzeado pode ser obtido de forma mais segura

O bronzeado, associado por muitos a uma aparência mais saudável, pode ser obtido de forma mais segura e gradual, evitando as queimaduras e descascados que acabam deixando a pele com aspecto manchado e feio. Além disso, o vermelho pimentão já saiu de moda há muito tempo e não é sinal de saúde, mas de risco para a saúde .(fonte: Sociedade Brasileira de Dermatologia)

No Estado de São Paulo, a Fundação do Remédio Popular - FURP, atendendo a solicitação da Secretaria de Estado da Saúde, a qual a Fundação está vinculada, vem fabricando e distribuindo o protetor solar do tipo FPS 12, a demanda originou-se, no Conselho Estadual de Saúde, através da representação dos usuários, a pedido da Associação Brasileira dos Pacientes de Lúpus Eritematoso. O produto, Filtro Solar com fator 12, foi desenvolvido pela área de Desenvolvimento Farmacotécnico da FURP em parcerias com o Departamento de Dermatologia da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e a Sociedade Brasileira de Dermatologia. As parcerias foram efetivadas de forma voluntária. A Secretaria de Estado da Saúde disponibiliza o Protetor solar, dentro das atividades desenvolvidas junto aos pacientes com Lúpus Eritematoso nas unidades especializadas. A distribuição é gratuita.

Cabe ressaltar que medidas similares são adotadas em outros países desenvolvidos, sempre com o objetivo de proteger a saúde das pessoas em seus diversos aspectos.

Contamos com o apoio dos nobres pares na apreciação do presente projeto de lei, que poderá contribuir com a preservação da saúde do cidadão .

Sala das Sessões, 08 de junho de 2.004.

**Deputado Lobbe Neto
Vice-Líder do PSDB**

PROJETO DE LEI N.º 3.818, DE 2004 (Da Sra. Maninha)

Torna obrigatório o fornecimento de protetores ou bloqueadores solares, nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO 3.730/2004

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída nos termos desta lei a obrigatoriedade de fornecimento de protetores ou bloqueadores solares aos trabalhadores que, no exercício de suas atividades, estejam expostos à radiação solar direta.

Art. 2º Para os efeitos desta lei compreende-se por exposição à radiação solar direta o exercício de atividades pelo trabalhador diretamente sob o sol, com ou sem equipamentos de proteção individual, no horário compreendido entre 7,00 e 18,00 horas, independente do tempo de jornada.

Art. 3º Cabe ao empregador, ou àquele que por força de lei seja a ele equiparado, o cumprimento da obrigação instituída por esta lei.

Art. 4º O descumprimento da obrigação objeto desta lei sujeitará o infrator a multa de mil e trezentos reais por cada trabalhador exposto à radiação solar sem a proteção devida.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição que temos o prazer de submeter à elevada apreciação dos nobres pares tem a finalidade de instituir a obrigatoriedade de fornecimento de proteção aos trabalhadores contra os efeitos da radiação solar.

Muitos trabalhadores que exercem suas atividades ao ar livre, como, por exemplo, os garis, os pescadores, os trabalhadores da construção civil e outros, ficam submetidos aos efeitos nocivos da exposição continuada à radiação solar, especialmente a ocorrência do câncer de pele.

Tramitam nesta Casa algumas propostas buscando dar tratamento tributário diferenciado aos protetores e bloqueadores solares, ora tratando de isenção, ora

caracterizando-os como medicamentos. Porém, nenhuma delas trata a situação como uma obrigação de disponibilizar-se a devida proteção ao trabalhador.

Os dados existentes em saúde pública mostra que a incidência de câncer de pele é extremamente elevado entre aqueles expostos à radiação solar, especialmente em determinados horários. O que ocorre é que, ao trabalhador, diferente de outras situações, não é dado o direito de escolher o horário em que estará exposto ao sol, e muitas vezes ele permanece oito ou mais horas no exercício das atividades sem qualquer proteção.

Pesquisas realizadas pela Sociedade Brasileira de Dermatologia demonstram que, no ano de 2002, dos 27.758 pacientes pesquisados 22,3% dos pacientes ficaram expostos ao sol com proteção, enquanto que 69,2% ficaram expostos ao sol sem proteção. Tais números se repetiram em 2003, sendo que, do universo de 37.853 pacientes pesquisados, 22,3% ficaram expostos ao sol sem proteção, enquanto que subiu um pouco o número dos que ficaram expostos ao sol sem proteção, com o percentual de 69,6%. Isto apenas em termos de casos registrados.

Acrescente-se que do universo pesquisado em 2003, 92,9% não apresentavam história pregressa de CA da pele e apenas 7,1% apresentavam tal registro histórico. Da mesma forma é importante registrar que do mesmo universo de pesquisa 14,4% apresentavam história de registro familiar de CA de pele, enquanto que 85,6% não apresentam tal registro.

Tais números são, por si só, o referencial bastante a confirmar de forma indelével o potencial lesivo da exposição ao sol e a importância que terá para o trabalhador o fato desta Casa iniciar o processo de discussão a respeito do tema, buscando criar a legislação adequada a garantir que os trabalhadores não fiquem expostos à radiação solar sem a proteção devida.

O custo para a proteção é bastante reduzido quando comparado com o benefício para a sociedade que, mantenedora que é dos instrumentos estatais de atenção à saúde pública, acaba arcando com os custos sociais dos casos que poderiam facilmente ser evitados.

Temos claro que a proposta apresentada não esgota o tema e nem temos tal pretensão. Temos porém a firme convicção que esta é uma matéria que necessita urgentemente de discussão e possamos assim a curto prazo oferecer à sociedade brasileira uma legislação adequada à proteção do trabalhador.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004

Deputada Maninha
Partido dos Trabalhadores

Programa Nacional de Controle do Câncer da

Pele

Brasil, Ano: 2003

Características	n	%
Sexo		
Masculino	14339	37,9%
Feminino	23514	62,1%
Total	37853	100,0%
Cor		
Branca	23717	62,7%
Parda	11187	29,6%
Negra	2591	6,8%
Amarela	358	0,9%
Total	37853	100,0%
Fotoproteção atual		
Exposição ao sol com proteção	8446	22,3%
Exposição ao sol sem proteção	26332	69,6%
Não se expõe ao sol	3075	8,1%
Total	37853	100,0%
História pregressa de Ca da Pele		
Sim	2669	7,1%
Não	35184	92,9%
Total	37853	100,0%
História de Ca da Pele na Família		
Sim	5433	14,4%
Não	32420	85,6%
Total	37853	100,0%
O que motivou o exame		
TV	16855	41,6%
Rádio	7335	18,1%
Cartaz / Panfleto	4343	10,7%
Palestras	277	0,7%
Jornal	2888	7,1%
Amigos/ Vizinhos/ Família	5226	12,9%
Outros	3547	8,8%
Total	40471	100,0%

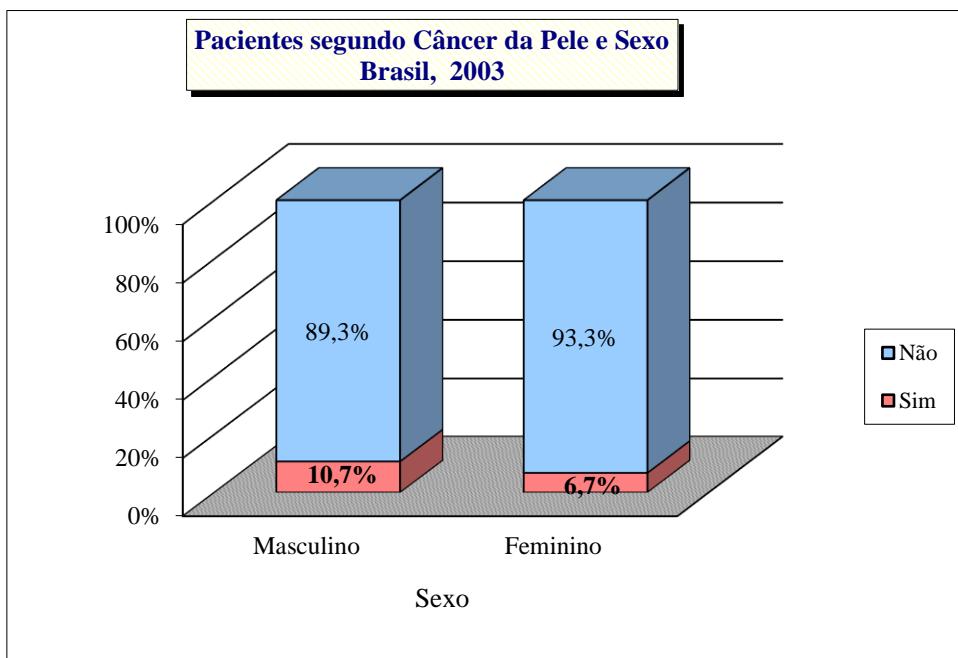
Nota: Os 37853 pacientes podiam citar mais que 1 motivo.

Programa Nacional de Controle do Câncer da Pele				
Brasil, Ano: 2003				
Estados	Câncer de Pele			
	Sim	Não	Total	%
AM	90	1797	1887	4,8
PA	25	253	278	9,0
Reg Norte	115	2050	2165	5,3
AL		113	113	0,0
BA	136	2239	2375	5,7
CE	57	706	763	7,5
MA	5	271	276	1,8
PB	106	891	997	10,6
PE	85	1359	1444	5,9
PI	20	250	270	7,4
RN	26	271	297	8,8
SE	10	313	323	3,1
Reg Nordeste	445	6413	6858	6,5
ES	77	728	805	9,6
MG	159	1758	1917	8,3
RJ	410	4085	4495	9,1
SP	1026	10405	11431	9,0
Reg Sudeste	1672	16976	18648	9,0
PR	328	3068	3396	9,7
RS	266	2179	2445	10,9
SC	29	260	289	10,0
Reg Sul	623	5507	6130	10,2
DF	83	550	633	13,1
GO	88	1413	1501	5,9
MS	68	1140	1208	5,6
MT	14	696	710	2,0
Reg Centro-Oeste	253	3799	4052	6,2
Total - Brasil	3108	34745	37853	8,2

Distribuição dos Pacientes segundo Câncer da Pele e Sexo**Brasil, Ano: 2003**

Sexo	Câncer da Pele						Sim Masc. Fem.	Não 89,3% 93,3%		
	Sim		Não		Total					
	n	%	N	%	n	%				
Masculino	1528	10,7 %	12811	89,3%	14339	100,0	Masc.	10,7% 89,3%		
Feminino	1580	6,7%	21934	93,3%	23514	100,0	Fem.	6,7% 93,3%		
Total	3108	8,2%	34745	91,8%	37853	100,0				

Teste Qui-quadrado: p-valor < 0,0001 (Altamente Significativo).



Programa Nacional de Controle do Câncer da Pele		
Brasil, Ano: 2002		
Diagnóstico Clínico	n	%
Carcinoma Basocelular	1819	6,4%
Carcinoma Espinocelular	424	1,5%
Melanoma Malígno	124	0,4%
Outros Ca (tumores malígnos)	129	0,5%
Outras Pré-Neoplasias	3804	13,4%
Outras Dermatoses	16675	58,9%
Ausência de Dermatoses	5332	18,8%
Total	28307	100,0%

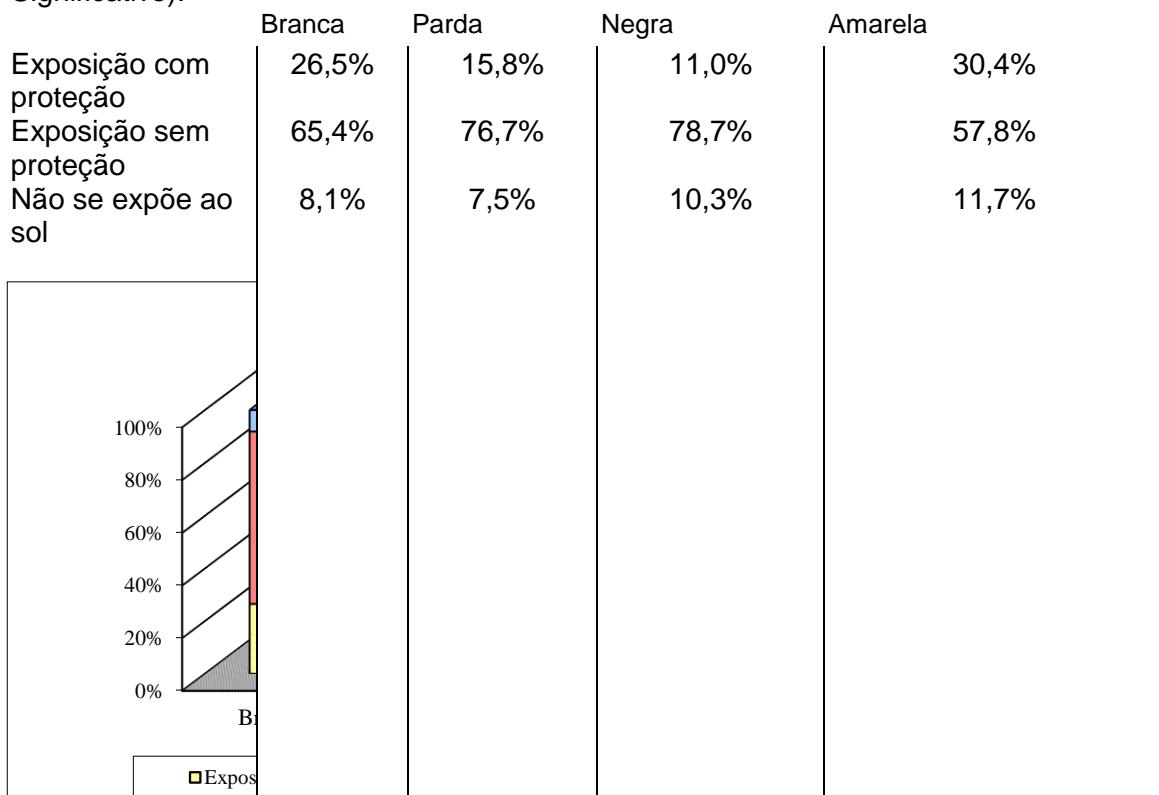
Nota: Os 27758 pacientes podiam ter mais que 1 diagnóstico.

Distribuição dos Pacientes segundo Fotoproteção atual e Cor

**Brasil, Ano:
2003**

Fotoproteção Atual	Cor								
	Branca		Parda		Negra		Amarela	Total	
	n	%	N	%	n	%	n	%	
Exposição com proteção	6283	26,5%	1770	15,8%	284	11,0%	109	30%	8446 22,3%
Exposição sem proteção	15503	65,4%	8583	76,7%	2039	78,7%	207	57,8%	26332 69,6%
Não se expõe ao sol	1931	8,1%	834	7,5%	268	10,3%	42	11,7%	3075 8,1%
Total	23717	100%	11187	100%	2591	100%	358	100%	37853 100%

Teste Qui-quadrado: p-valor < 0,0001 (Altamente Significativo).



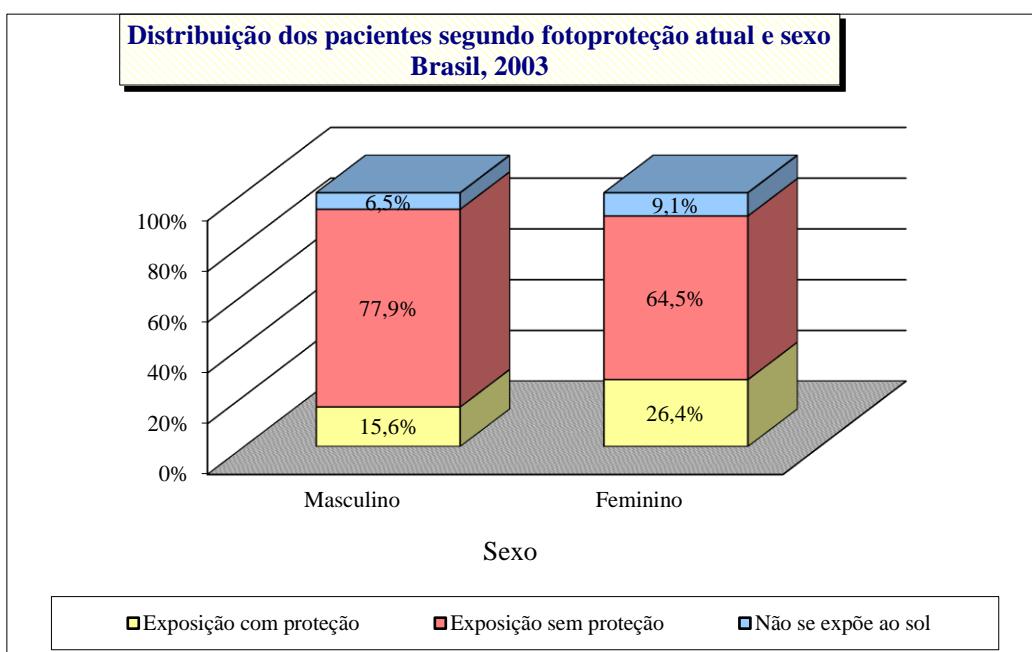
**Distribuição dos Pacientes segundo Fotoproteção atual e Sexo
Brasil, Ano: 2003**

Fotoproteção Atual	Sexo					
	Masculin o		Feminino		Total	
	N	%	n	%	n	%
Exposição com proteção	2239	15,6%	6207	26,4%	8446	22,3%
Exposição sem proteção	11170	77,9%	15162	64,5%	26332	69,6%

Não se expõe ao sol	930	6,5%	2145	9,1%	3075	8,1%
Total	14339	100%	23514	100%	37853	100%

Teste Qui-quadrado: p-valor <0,0001 (Altamente Significativo).

	Masculino	Feminino
Exposição com proteção	15,6%	26,4%
Exposição sem proteção	77,9%	64,5%
Não se expõe ao sol	6,5%	9,1%



Programa Nacional de Controle do Câncer da Pele		
Brasil, Ano: 2002		
Características	N	%
Sexo		
Masculino	10948	39,4%
Feminino	16810	60,6%
Total	27758	100,0%
Cor		
Branca	17487	63,0%
Parda	8044	29,0%
Negra	1936	7,0%
Amarela	291	1,0%
Total	27758	100,0%
Fotoproteção atual		
Exposição ao sol com proteção	6183	22,3%

Exposição ao sol sem proteção	19200	69,2%
Não se expõe ao sol	2375	8,6%
Total	27758	100,0%
História pregressa de Ca da Pele		
Sim	1817	6,5%
Não	25941	93,5%
Total	27758	100,0%
História de Ca da Pele na Família		
Sim	4061	14,6%
Não	23697	85,4%
Total	27758	100,0%
O que motivou o exame		
TV	8900	30,5%
Rádio	5190	17,8%
Cartaz / Panfleto	4250	14,6%
Palestras	257	0,9%
Jornal	2841	9,7%
Amigos/ Vizinhos/ Família	4388	15,1%
Outros	3315	11,4%
Total	29141	100,0%
Nota: Os 27758 pacientes podiam citar mais que 1 motivo.		

Programa Nacional de Controle do Câncer da Pele				
Brasil, Ano: 2002				
Estados	Câncer de Pele			
	Sim	Não	Total	%
AC	25	172	197	12,7
AM	8	104	112	7,1
PA	19	174	193	9,8
Norte	52	450	502	10,4
PI	7	60	67	10,4
BA	108	1676	1784	6,1
CE	64	647	711	9,0
MA	8	163	171	4,7
PE	140	2206	2346	6,0
RN	74	442	516	14,3

Nordeste	401	5194	5595	7,2
ES	74	549	623	11,9
MG	125	1707	1832	6,8
RJ	302	3116	3418	8,8
SP	877	8174	9051	9,7
Sudeste	1378	13546	14924	9,2
PR	62	604	666	9,3
RS	205	2033	2238	9,2
Sul	267	2637	2904	9,2
DF	113	1327	1440	7,8
GO	118	1385	1503	7,9
MS	61	721	782	7,8
MT	5	103	108	4,6
Centro-Oeste	297	3536	3833	7,7
Total - Brasil	2395	25363	27758	8,6

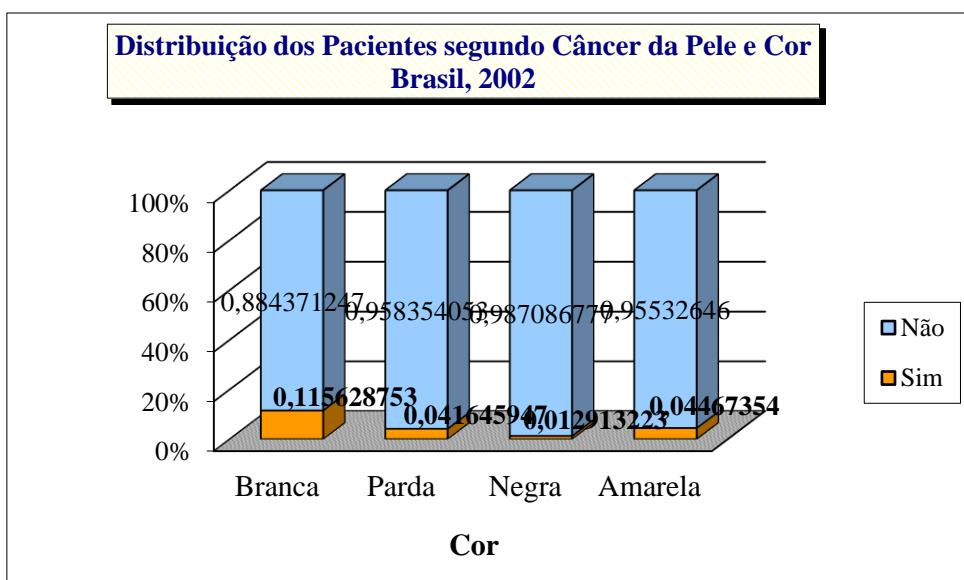
Programa Nacional de Controle do Câncer da Pele		
Brasil, Ano: 2002		
Diagnóstico Clínico	n	%
Carcinoma Basocelular	1819	6,4%
Carcinoma Espinocelular	424	1,5%
Melanoma Malígnio	124	0,4%
Outros Ca (tumores malígnos)	129	0,5%
Outras Pré-Neoplasias	3804	13,4%
Outras Dermatoses	16675	58,9%
Ausência de Dermatoses	5332	18,8%
Total	28307	100,0%

Nota: Os 27758 pacientes podiam ter mais que 1 diagnóstico.

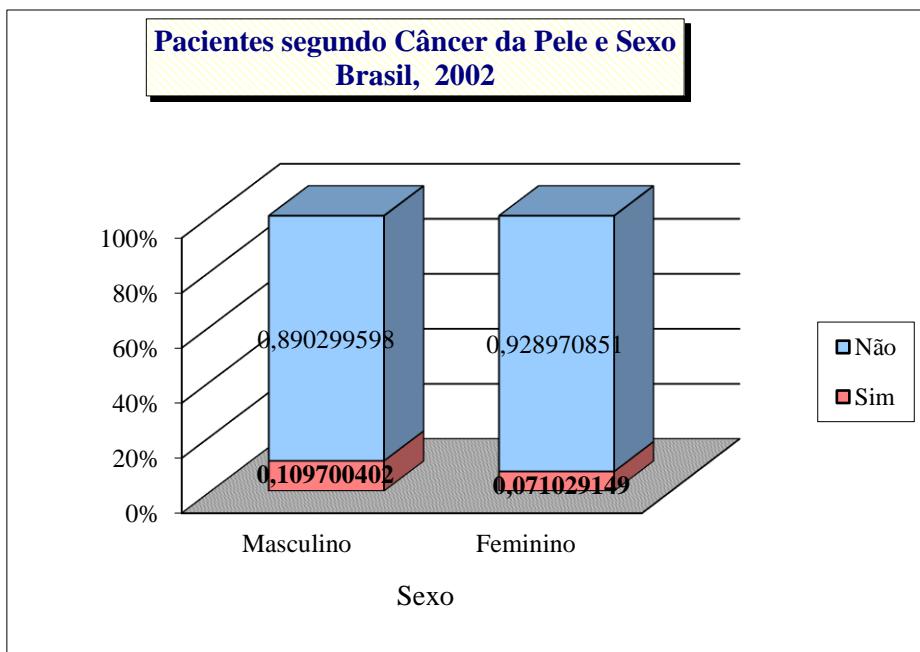
Distribuição dos Pacientes segundo Câncer da Pele e Cor						
Brasil, Ano: 2002						
Cor	Câncer da Pele					
	Sim		Não		Total	
	n	%	n	%	n	%
Branca	2022	11,6%	15465	88,4%	17487	100,0

Parda	335	4,2%	7709	95,8%	8044	100,0
Negra	25	1,3%	1911	98,7%	1936	100,0
Amarela	13	4,5%	278	95,5%	291	100,0
Total	2395	8,6%	25363	91,4%	27758	100,0

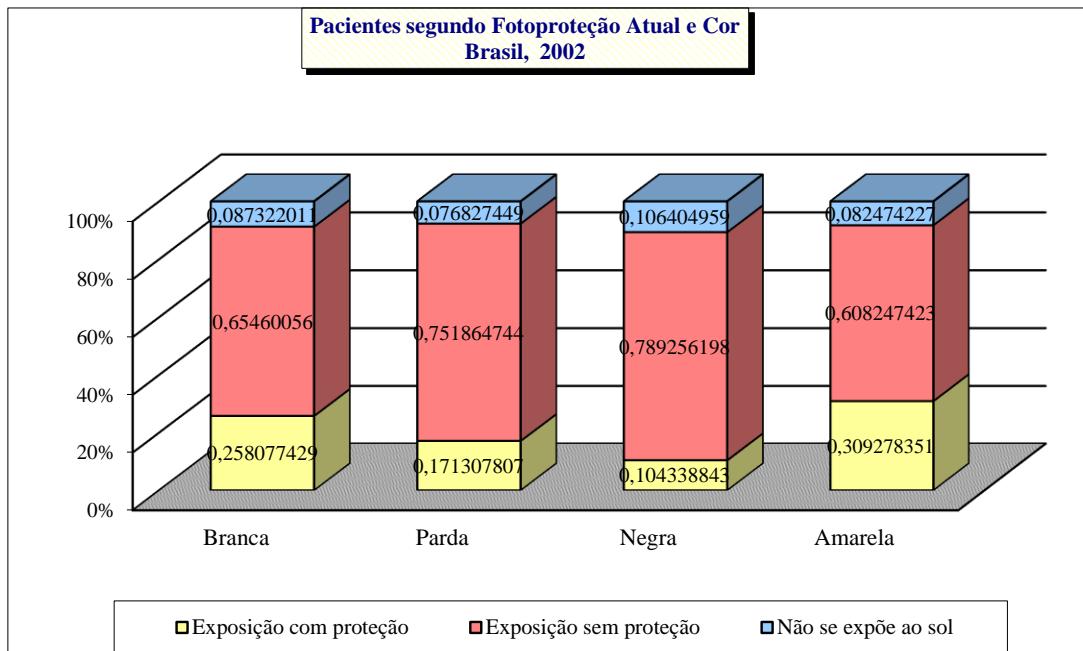
	Sim	Não
Branca	12%	88%
Parda	4%	96%
Negra	1%	99%
Amarela	4%	96%



Distribuição dos Pacientes segundo Câncer da Pele e Sexo						
Brasil, Ano: 2002						
Sexo	Câncer da Pele					
	Sim		Não		Total	
	n	%	n	%	n	%
Masculino	1201	11,0%	9747	89,0%	10948	100,0
Feminino	1194	7,1%	15616	92,9%	16810	100,0
Total	2395	18,1%	25363	181,9%	27758	100,0
Teste Qui-quadrado: p-valor < 0,0001 (Altamente Significativo).						
	Sim	Não				
Masculino	11,0%	89,0%				
Feminino	7,1%	92,9%				



Distribuição dos Pacientes segundo Fotoproteção atual e Cor										
Brasil, Ano: 2002										
Fotoproteção Atual	Cor									
	Branca		Parda		Negra		Amarela		Total	
	N	%	n	%	n	%	n	%	n	%
Exposição com proteção	4513	25,8%	1378	17,1%	202	10,4%	90	31%	6183	22,3%
Exposição sem proteção	11447	65,5%	6048	75,2%	1528	78,9%	177	60,8%	19200	69,2%
Não se expõe ao sol	1527	8,7%	618	7,7%	206	10,6%	24	8,2%	2375	8,6%
Total	17487	100%	8044	100%	1936	100%	291	100%	27758	100%
Teste Qui-quadrado: p-valor < 0,0001 (Altamente Significativo).										
	Branca	Parda	Negra	Amarela						
Exposição com proteção	25,8%	17,1%	10,4%	30,9%						
Exposição sem proteção	65,5%	75,2%	78,9%	60,8%						
Não se expõe ao sol	8,7%	7,7%	10,6%	8,2%						



Distribuição dos Pacientes segundo Fotoproteção atual e Sexo						
Brasil, Ano: 2002						
Fotoproteção Atual	Sexo					
	Masculino		Feminino		Total	
	n	%	n	%	n	%
Exposição com proteção	1775	16,2%	4408	26,2%	6183	22,3%
Exposição sem proteção	8411	76,8%	10789	64,2%	19200	69,2%
Não se expõe ao sol	762	7,0%	1613	9,6%	2375	8,6%
Total	10948	100%	16810	100%	27758	100%
Teste Qui-quadrado: p-valor <0,0001 (Altamente Significativo).						
	Masculino	Feminino				
Exposição com proteção	16,2%	26,2%				
Exposição sem proteção	76,8%	64,2%				

Não se expõe ao sol	7,0%	9,6%
Distribuição de		
10		
5		
Exposição com		

PROJETO DE LEI N.º 4.884, DE 2005

(Da Sra. Telma de Souza)

Dá nova redação ao Inciso V do Art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL-3818/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Inciso V do Art. 200 da Consolidação das Lei do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei n.º. 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.200._____

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade, ventos e exposição aos raios solares, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento, equipamentos de proteção individual e profilaxia de endemias;"

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por finalidade incluir, dentre os fatores de risco que afligem os trabalhadores, a exposição à radiação solar. A medida implicará na revisão das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho para garantir aos trabalhadores melhores condições de trabalho.

A exposição direta e contínua da pele aos rigores do sol é o principal desencadeador do câncer de pele. As campanhas de esclarecimento à população não protegem adequadamente os trabalhadores. Os empregados não podem optar, sob pena de demissão, por exercer ou não determinada atividade debaixo do sol escaldante e, também, não podem arcar com os custos de equipamentos de proteção.

A proposta quer fomentar a discussão técnica no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego para que médicos e engenheiros do trabalho definam a forma adequada para proteger o trabalhador contra os efeitos da exposição ao sol.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 09 em março de 2005

Deputada Telma de Souza
(PT/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

.....
CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
.....

Seção XV
Das outras Medidas Especiais de Proteção

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

* *Caput com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com

exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não-ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Seção XVI Das Penalidades

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor-de-referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

• Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame, de autoria do ilustre Deputado Lobbe Neto prevê, dentro do Sistema Único de Saúde – SUS e sob a responsabilidade do Ministério da Saúde, a disponibilização gratuita à população, por intermédio da rede pública de saúde, de filtro solar com fator de proteção FPS 12. Segundo a justificação do próprio autor, a iniciativa representa alternativa de apoio ao cidadão comum, do meio urbano e rural, que, em suas atividades diárias, acaba se vendo exposto à radiação solar, sem perspectiva de acesso a esse produto pelos seus altos custos. Por conta disso, enfrenta maior risco de contrair doenças de pele, como o câncer, que o projeto de lei

pretende controlar, repetindo experiências bem-sucedidas de países desenvolvidos, como analogamente também se verifica no Estado de São Paulo, através de programa específico, em favor dos portadores do “lupus eritomatoso sistêmico – LES”, demandando a sua utilização, no caso, como parte do tratamento requerido pela enfermidade.

Por apensamento, segue, em tramitação conjunta com a proposição anterior, o Projeto de Lei nº 3.818, de 2004, subscrito pela Deputada Maninha, que obriga o empregador, ou aquele a este equiparado, ao fornecimento de protetores ou bloqueadores solares aos trabalhadores, que, em razão de suas atividades, entre as 7:00 e 18:00 horas, fiquem sob exposição direta à radiação solar. A medida procura beneficiar todos aqueles que estejam enquadrados nesta condição, independentemente da duração da sua jornada laboral ou do uso de equipamentos de proteção individual, além de sujeitar o eventual infrator à multa de R\$ 1.300,00 por trabalhador no regular exercício de suas atribuições, dentro da referida situação de risco, sem a devida proteção. A este foi juntado, ainda, o Projeto de Lei nº 4.884, de 2005, de autoria da Deputada Thelma de Souza , que, ao dar nova redação a dispositivo da CLT (inciso V do art. 200), pretende incluir a proteção contra a insolação, entre os fatores de risco, que atingem os trabalhadores, e como tal suscetíveis de receber normas complementares por regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, enquanto medidas especiais de proteção, adaptadas às peculiaridades de cada atividade ou setor. Este último projeto não predefine se a proteção mais adequada a ser dispensada ao trabalhador deverá ser física ou química, o que virá no bojo das discussões que precederiam a elaboração do ato correspondente.

Durante o prazo regimental, desde a sua abertura até o seu encerramento, tanto na tramitação isolada dos Projetos de Lei nº 3818/04 e 4.884/05, quanto na outra simultânea com o Projeto de Lei nº 3.730/04, deixaram ambos de receber a apresentação de quaisquer emendas aos respectivos textos.

Através de despacho inicial, retificado posteriormente, acha-se a matéria, distribuída para a apreciação deste Órgão Técnico, dentro dos limites de sua competência, no que concerne ao mérito, embora haja claras vertentes de análise que alcancem a esfera de atribuição da Comissão de Seguridade Social e de Família, o que se completará com a manifestação da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora partam as duas primeiras propostas de um argumento único, consubstanciado na defesa da necessidade de proteção química para radiação solar, o que parece justificável num País com as características climáticas do Brasil, é óbvio que lançam mão de abordagens e ênfases bem diferentes. Enquanto uma avança num contexto de Saúde Pública, pretendendo atender a população em geral, o outro se restringe à situação de Medicina do Trabalho, que por sua vez possui definições legais e doutrinárias bastante definidas, associadas a CLT. Nesta linha, deixa de seguir, apesar do enfoque trabalhista a proposta mais recente, que deixa essa questão propositalmente em aberto, na tentativa de instrumentar o órgão competente, com novos elementos norteadores de sua atuação, em nível regulamentar.

Assim, tentar coadunar enfoques tão dispares, ainda que vinculados a um eixo comum, acarreta ao Relator uma grande responsabilidade, que procurarei equacionar no limite das minhas possibilidades. Os resultados desse trabalho, obviamente estarão sujeitos à apreciação e à manifestação das demais Comissões, e subordinam-se ao maior ou menor êxito que obtiver na captação da intenção dos respectivos autores, ao assinarem suas proposições.

No âmbito da esfera de competência da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público, a qual tanto quanto possível haverei de me ater, chama atenção a fixação de atribuição a órgão do Governo Federal, no caso o Ministério da Saúde, de efetuar a distribuição gratuita de protetores solares, mesmo se valendo para tanto do SUS, quando, no meu entendimento, um projeto parlamentar deveria apenas instituir e disciplinar, em linhas gerais, execução de uma política abrangente nesta área, de caráter educativo, preventivo e curativo, incumbida simultaneamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Dentro deste contexto, que considero mais adequado para a abordagem da questão do risco e das enfermidades, associadas de um modo ou de outro, à exposição solar, o fornecimento de bloqueadores, filtros e protetores constituiria apenas pequena parte de um conjunto de providências a cargo do Estado, condicionada a processo de avaliação e priorização, na sua aplicação e desdobramentos, que, por isso mesmo, no seu detalhamento deve, necessária e prudentemente, ser remetido a regulamento.

Quanto à segunda proposição, julgo estranho que a imputação ao empregador da obrigação de fornecer protetor ou bloqueador solar aos seus empregados que trabalhem sob exposição direta ao sol, dê-se independentemente do uso de equipamentos de proteção individual e da duração da jornada de trabalho. Entendo que situações desse tipo não têm como receber um tratamento generalizante, já que em algumas situações a proteção química adicional pode se justificar, mas em outras não. E sustento meu posicionamento na interpretação científica de que a barreira física, produz benefícios substancialmente superiores à barreira química no que diz respeito aos efeitos danosos da exposição excessiva ou inadequada aos raios solares. Para isso, a legislação existente parece-me suficiente, convindo tão somente estabelecer a possibilidade de as convenções, contratos e acordos coletivos de trabalho disporem diferentemente, e ainda assim, em caráter subsidiário, quando as circunstâncias assim o indicarem, sem prejuízo das pertinentes disposições legais de proteção à saúde do trabalhador.

Em socorro dessa argumentação vem o terceiro projeto de lei, que remete ao Ministério do Trabalho e Emprego a incumbência de regular essa matéria, que, sem dúvida, mostra-se demasiado complexa, mas que, apesar dessa vantagem, incorre no equívoco de tratar “insolação” como se fosse algo fundamentalmente diferente de “exposição aos raios solares”. Se não constituem ambas uma só e mesma coisa, como asseveraram as consultas realizadas a alguns dicionários e até a especialistas da área médica, são no máximo integrantes de um único processo. Neste sentido, a incorporação ao texto de uma expressão de significado próximo daquela já existente, não se justificaria por sua ociosidade. Contudo, vale o espírito da intenção de ambas as autoras, que deve ser aproveitado.

Nestes termos, estou apresentando substitutivo, que funde as minhas preocupações, restrições e idéias em relação aos três projetos, embora encontre razões apenas para a aprovação de um deles, inclinando-me pela rejeição do segundo e do terceiro, já que a meu ver este últimos ou trazem mais dificuldades do que

soluções ou repisam aspectos contemplados pela legislação em vigor. Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.730, de 2004, na forma de substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.818, de 2004 e do Projeto de Lei nº 4884, de 2005.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005

Deputado Jovair Arantes
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.730, DE 2004

Dispõe a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – PNERAES.

Art. 2º A PNERAES será desenvolvida, conjunta e articuladamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e abrangerá ações de caráter educativo, preventivo e curativo, lastreadas em conjunto ordenado de objetivos e metas, obedecidas as demais disposições desta Lei.

Art. 3º Na fixação dos objetivos e metas da PNERAES, em favor da população, serão obrigatoriamente considerados:

I) A realização de campanhas de informação e esclarecimento, conscientizando quanto à conveniência dos riscos decorrentes da exposição inadequada ou excessiva aos raios solares, além da conveniência da adoção dos cuidados compatíveis.

II) A garantia de acesso a recursos médicos, diagnósticos e terapêuticos, que poderão incluir o fornecimento gratuito de medicamentos e de bloqueadores, filtros e protetores solares.

Art. 4º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competirá o controle, a avaliação e a fiscalização da Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar, podendo celebrar convênios com órgão públicos, entidades, associações, universidades, e empresas, com vistas à realização de estudos e trabalhos de pesquisa, que subsidiem o seu planejamento e orientem a sua execução.

Art. 5º O fornecimento gratuito de bloqueadores, filtros e protetores solares pelos empregadores aos seus empregados, para uso durante a jornada de trabalho, poderá ser negociado, em convenções, contratos e acordos coletivos de trabalho, adicionalmente aos equipamentos de proteção individual, previstos na legislação em vigor.

Art. 6º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, isolada ou coletivamente, alterar a tributação dos filtros, bloqueadores e protetores solares, com vistas à redução dos custos correspondentes.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2005.

Deputado Jovair Arantes

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.730/2004, com substitutivo, e rejeitou o PL 3818/2004, e o PL 4884/2005, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Enio Tatico - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Pedro Henry, Ricardo Rique, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt, Marcelo Barbieri, Marcelo Guimarães Filho, Narciso Rodrigues e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – PNERAES.

Art. 2º A PNERAES será desenvolvida, conjunta e articuladamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e abrangerá ações de caráter educativo, preventivo e curativo, lastreadas em conjunto ordenado de objetivos e metas, obedecidas as demais disposições desta Lei.

Art. 3º Na fixação dos objetivos e metas da PNERAES, em favor da população, serão obrigatoriamente considerados:

I) A realização de campanhas de informação e esclarecimento, conscientizando quanto à conveniência dos riscos decorrentes da exposição inadequada ou excessiva aos raios solares, além da conveniência da adoção dos cuidados compatíveis.

II) A garantia de acesso a recursos médicos, diagnósticos e terapêuticos, que poderão incluir o fornecimento gratuito de medicamentos e de bloqueadores, filtros e protetores solares.

Art. 4º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competirá o controle, a avaliação e a fiscalização da Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar, podendo celebrar convênios com órgão públicos, entidades, associações, universidades, e empresas, com vistas à realização de estudos e trabalhos de pesquisa, que subsidiem o seu planejamento e orientem a sua execução.

Art. 5º O fornecimento gratuito de bloqueadores, filtros e protetores solares pelos empregadores aos seus empregados, para uso durante a jornada de trabalho, poderá ser negociado, em convenções, contratos e acordos coletivos de trabalho, adicionalmente aos equipamentos de proteção individual, previstos na legislação em vigor.

Art. 6º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, isolada ou coletivamente, alterar a tributação dos filtros, bloqueadores e protetores solares, com vistas à redução dos custos correspondentes.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise estabelece a obrigatoriedade de o Ministério da Saúde distribuir, pelo SUS, de forma gratuita, protetor solar, fator 12, à população.

Sustenta sua proposta, fundamentalmente, na existência de um número crescente de casos de câncer de pele e na constatação de que as pessoas não têm o hábito de se cuidar, usando protetores.

Inicialmente, foi apensado o Projeto de Lei 3.818, de 2004, da lavra da Deputada Maninha, que obriga o empregador, ou a ele equiparado, a fornecer protetor solar aos trabalhadores que exerçam suas atividades expostos a radiação solar, prevendo multa para o descumprimento da exigência.

Posteriormente, foi juntado o Projeto de Lei 4.884, de 2005, de autoria da Deputada Thelma de Souza, que oferece nova redação ao art. 200, inciso V, da CLT, introduzindo a exposição à radiação solar como um dos fatores de risco para os trabalhadores. Prevê, em sua justificativa, que a matéria deverá ensejar uma revisão nas Normas Regulamentadoras vigentes, direcionadas à proteção dos

trabalhadores contra os raios solares.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que aprovou parecer do Deputado Jovair Arantes, nos termos do Substitutivo. Essa nova proposição institui a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – PNERAES, com previsão de ser desenvolvida de forma conjunta entre a União, Estados e Municípios. Dentre os objetivos dessa política, destaca os de informar e conscientizar a população, bem como o de assegurar o acesso aos meios preventivos, diagnósticos e terapêuticos, incluindo-se a possibilidade de fornecimento gratuito de protetores solares. No caso dos empregadores, a disponibilização de filtros solares deverá estar prevista em contratos ou convenções coletivas de trabalho.

A matéria está sujeita a manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob apreciação, de autoria do nobre Deputado Lobbe Neto, a qual foram apensadas iniciativas da lavra da Deputada Maninha e da Deputada Thelma de Souza, demonstra a sensibilidade desta Casa para um dos problemas mais sérios da saúde pública brasileira. O câncer de pele, como bem apresenta em sua justificativa o autor, tem tido um crescimento alarmante e está a exigir medidas cada vez mais sérias e eficazes, visando a sua prevenção.

Em um país como o Brasil, em que a grande maioria das pessoas ficam expostas aos raios solares, praticamente, o ano todo, os riscos para as doenças de pele, em especial, o câncer, são enormes e colocam sob ameaça grande parte de sua população.

Conscientes dessa realidade, inúmeros parlamentares, em busca de soluções para o problema, procuraram contribuir com propostas direcionadas a proteger os cidadãos.

Nesta oportunidade, apreciamos três proposições. A primeira, o PL 3.730, de 2004, que pretende assegurar a todo cidadão um dos mais eficazes meios preventivos, pela distribuição gratuita de filtros solares. A segunda, o Projeto de Lei 3.818, de 2004, da lavra da Deputada Maninha, que busca proteger o trabalhador que exerce suas atividades expostos a radiação solar. Sua proposta prevê que o empregador, ou a ele equiparado, tem a obrigação de fornecer protetor solar aos trabalhadores. Como se vê, em ambas as proposições, a solução para a exposição aos raios solares está na distribuição gratuita de protetores solares.

Por sua vez, o Projeto de Lei 4.884, de 2005, de autoria da Deputada Thelma de Souza, propõe a inclusão da exposição à radiação solar como um dos fatores de risco para os trabalhadores. A alteração em dispositivo da CLT ensejaria a revisão das Normas Regulamentadoras vigentes, remetendo, assim, ao Executivo a tarefa de estabelecer os meios necessários para disciplinar e implementar a medida.

Das três proposições, a iniciativa do Deputado Lobbe Neto mostra-se mais abrangente, porque beneficiaria o conjunto da população brasileira. As outras duas, embora pretendam proteger os trabalhadores expostos ao sol, são mais limitadas.

Parece-nos, acompanhando análise do parecer do Deputado Jovair Arantes, que a matéria merece tratamento ainda mais amplo, para responder um problema tão sério quanto complexo. Assim, faz-se necessário que o enfrentamento desta questão seja realizado de forma sistemática, abrindo-se um leque de ações, integradas em um programa de saúde, que contemple os diversos aspectos relacionados à prevenção e ao combate do câncer de pele.

Nesse contexto, a distribuição gratuita do filtro solar complementaria um conjunto de medidas e se tornaria um meio ainda mais efetivo de proteção. O Substitutivo da CTASP enriquece, portanto, a proposição principal ora analisada.

Entretanto, a proposta aprovada na CTASP não contempla a obrigatoriedade da distribuição do protetor solar, como previa o PL 3.730/04. Tampouco estabelece alguma obrigação ao empregador cujos empregados trabalhem sob exposição à radiação solar.

A lei proposta no substitutivo aprovado pela CTASP, que cria a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar- Pnraes, seria uma lei, em essência, autorizativa, que não cria obrigações nem direitos objetivos.

Segundo este substitutivo, a Pnraes será desenvolvida, conjunta e articuladamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e abrangerá ações de caráter educativo, preventivo e curativo, lastreadas em conjunto ordenado de objetivos e metas. Como se percebe, as competências são difusas, não objetivas. O mesmo pode-se observar no seu art. 4º:

“Art. 4º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competirá o controle, a avaliação e a fiscalização da Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar, podendo celebrar convênios com órgãos públicos, entidades, associações, universidades, e empresas, com vistas à realização de estudos e trabalhos de pesquisa, que subsidiem o seu planejamento e orientem a sua execução”.

Como se sabe, são perfeitamente dispensáveis dispositivos como este que autoriza a realização de convênios, pois os órgãos gestores do SUS não carecem de autorização para celebrar convênios. O mesmo raciocínio se aplica ao art. 6º , que facilita à União, aos estados e ao Distrito Federal procederem a redução da carga tributária sobre os protetores solares. Este também é um dispositivo inócuo e perfeitamente dispensável.

No caso dos empregadores, o substitutivo também não estabelece obrigações, segundo o que se vê no art. 5º:

“Art. 5º O fornecimento gratuito de bloqueadores, filtros e protetores solares pelos empregadores aos seus empregados, para uso durante a jornada de trabalho, poderá ser negociado, em convenções, contratos e acordos coletivos de trabalho, adicionalmente aos equipamentos de proteção individual, previstos na legislação em vigor” (grifo).

Ora, sabemos que uma convenção ou acordo coletivo de trabalho tampouco carece de autorização para conter este ou aquele tema. Este é

outro artigo que não estabelece nenhum direito e nenhuma obrigação e, como tal, inócuo.

Portanto, entendemos que o Substitutivo da CTASP é inócuo em termos jurídicos; deixa tudo ao critério de uma política, ou de acordos e convenções que podem ou não ser implementadas pelos gestores públicos e pelos sindicatos e empregadores. Um município, ou estado, que deixar de definir e implementar uma política de proteção da população e dos trabalhadores, por exemplo, não terá nenhuma implicação.

Como já explicitamos, concordamos que o uso do protetor solar deve ser visto dentro de um contexto de providências que protejam os trabalhadores e toda a população dos riscos da exposição solar; que outros meios de proteção sejam usados junto com o protetor solar; que as pessoas se conscientizem e saibam se proteger do câncer de pele. Portanto, somos favoráveis à Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar.

Entretanto, a bem da saúde pública brasileira, entendemos que esta política deve garantir objetivamente o fornecimento, pelo SUS e pelos empregadores, quando for o caso, dos protetores solares, como pretendem os projetos de lei em análise, como parte integrante e importante da política prevista, a Pneraes.

Nesse sentido, almejamos várias modificações no Substitutivo adotado pela CTASP. Devido ao grande número de modificações, não foi possível apenas oferecer emendas ao Substitutivo para adequá-lo a ser uma política efetiva, eliminando, inclusive, os dispositivos inócuos. Por isso tivemos que elaborar um outro Substitutivo, a partir daquele oferecido pela CTASP.

Como parte da Pneraes, mantivemos a proposta do PL 4884/05, apensado, de acrescentar ao inciso V , art. 200 da CLT, a exposição aos raios solares como fator de risco ocupacional. Assim, os empregados de empresas como as de limpeza urbana, correios e outros ganharão o direito de receber o protetor solar como parte dos equipamentos de proteção individual, aliviando a carga do SUS, que forneceria o protetor solar aos grupos epidemiologicamente vulneráveis mas não empregados formais, tais como pescadores, entregadores, etc.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao PROJETO DE LEI N.º 3.730-D, DE 2004, ao Projeto de Lei n.º 3.818, de 2004 e ao Projeto de Lei n.º 4.884, de 2005, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputada Thelma de Oliveira
Relatora

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.730, DE 2004
(Apenso o PL 3.818/04 e PL 4.884/05)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – PNRAES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – Pnraes.

Art. 2º A Pnraes será desenvolvida no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS, de forma conjunta e articulada, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e abrangerá ações de caráter educativo, preventivo e curativo, fundamentadas em objetivos e metas definidos conforme a realidade de cada região.

Art. 3º Na fixação dos objetivos e metas da Pnraes serão obrigatoriamente considerados:

I – a realização de campanhas de informação e conscientização quanto aos riscos decorrentes da exposição inadequada ou excessiva aos raios solares, além da conveniência da adoção dos cuidados preventivos;

II – a garantia de acesso a recursos médicos, diagnósticos e terapêuticos, inclusive o fornecimento de protetores solares às populações mais vulneráveis.

Art. 4º Ao SUS caberá o fornecimento de protetor solar aos grupos epidemiologicamente vulneráveis, através do Sistema de Integração de Farmácias Populares - FARMAPOP, levará o benefício a baixo custo, aproveitando a dinâmica da cadeia farmacêutica (produção - distribuição - varejo) por meio de parceria do Governo Federal com o setor privado varejista farmacêutico.

I - O protetor solar a ser disponibilizado nas farmácias populares terá fator de proteção solar (FPS) maior ou igual a 15, e sua produção ficará a cargo dos laboratórios públicos.

Art 5º O preço definido é o Referencial, calculado pela média ponderada dos medicamentos de menor preço, com maior participação no mercado, onde o Ministério da Saúde pagará ao contrato 90% deste preço referencial, e o cidadão o valor correspondente até completar o preço de venda do medicamento prescrito.

Art. 6º O inciso V do Art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200. _____

V – proteção contra insolação, calor, frio umidade, ventos e exposição aos raios solares, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento, equipamentos de proteção individual e profilaxia de endemias;” (NR).

Art. 7º Nos órgãos públicos, as despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputada Thelma de Oliveira
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.730/2004, o PL 3818/2004, e o PL 4884/2005, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Thelma de Oliveira. O Deputado Nazareno Fonteles apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Manato e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

VOTO EM SEPARADO
Deputado Nazareno Fonteles

I - RELATÓRIO

A proposição ora apreciada estabelece a obrigatoriedade de o Ministério da Saúde distribuir, gratuitamente, protetor solar – fator solar 12, pelo SUS.

Foram apensados: o Projeto de Lei 3.818, de 2004, de autoria da Deputada Maninha, que “obriga o empregador, ou a ele equiparado, a fornecer protetor solar aos trabalhadores que exerçam suas atividades expostos à radiação solar, prevendo multa para o descumprimento da exigência”; e o Projeto de Lei 4.884, de 2005, de autoria da Deputada Telma de Souza, que “oferece nova redação ao art. 200, inciso V, introduzindo a exposição à radiação solar como um dos fatores de risco para os trabalhadores”.

A primeira apreciação ocorreu na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, que aprovou parecer do Deputado Jovair Arantes, nos termos do Substitutivo, que institui a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – PNERAES.

Nesta Comissão, a relatora, Deputada Thelma de Oliveira, apresentou parecer com voto favorável ao Projeto de Lei 3.730/2004, ao Projeto de Lei 3.818/2004 e ao Projeto de Lei 4.884/2005, na forma de um Substitutivo que dispõe sobre a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados á Exposição Solar - PNERAES.

Solicitamos vistas, para apresentação de Voto em Separado.

II - VOTO EM SEPARADO

A proposição que ora apreciamos tem o objetivo claro de assegurar a oferta de protetor solar a todos que necessitarem. Essa iniciativa, embora simples, parece-nos a mais adequada para que esta Casa possa contribuir com a luta pelo controle do câncer de pele em nosso País.

É de conhecimento de todos a importância do uso de protetor solar, como meio eficaz - não único, é claro - na prevenção desta modalidade de câncer, conforme já exaustivamente disposto nas justificativas das proposições analisadas por esta Comissão.

O parecer da relatora, ilustre Deputada Thelma de Oliveira, achou o Substitutivo da CTASP inócuo em termos jurídicos, e almeja várias modificações, pois o mesmo cria um programa amplo de combate ao câncer de pele, sem contudo, assegurar de forma taxativa a obrigatoriedade da distribuição de protetor solar. Apenas, coloca de forma genérica esta possibilidade.

Ademais, o Ministério da Saúde já desenvolve diversas atividades relacionadas a programas de prevenção e tratamento de varias modalidades de câncer, inclusive a de câncer de pele. O que tornaria ociosa a criação de uma lei de caráter tão genérico quanto o Substitutivo aprovado pela CTASP.

Assim, reforçamos nossa posição de que esta Casa deveria, objetivamente, assegurar a todo cidadão brasileiro o direito ao acesso ao principal meio preventivo do câncer de pele, o protetor solar.

Esta é a essência do disposto no PL 3.730, de 2004. Nesse aspecto, acompanhamos a posição da Relatora que apresenta um Substitutivo ao PL 3.730, de 2004, que dispõe sobre a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – PNERAES, que embora, será desenvolvida de forma conjunta e articulada, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, as despesas deverão ocorrer à conta das dotações orçamentárias próprias e ainda suplementadas quando necessárias, e ao SUS o fornecimento gratuito do protetor solar.

A exposição ao sol é cumulativa e se for excessiva durante os primeiros 10 à 20 anos de vida aumenta o risco de câncer de pele, mostrando ser a infância uma fase particularmente vulnerável aos efeitos nocivos do sol. O Brasil situa-se geograficamente numa zona de alta incidência de raios ultravioleta, nada mais previsível e explicável da alta ocorrência do câncer de pele entre nós.

Assim, consideramos a avaliação da International Agency for Research on Cancer – IARC, que recomenda que *o uso do filtro solar não deve ser usado como único método para a prevenção de pele*. Que o fator de risco mais importante para o câncer de pele não melanoma é a combinação entre exposição cumulativa e a sensibilidade da pele. Que pessoas de pele clara, com dificuldade de bronzeamento, são mais suscetíveis a desenvolverem câncer em áreas expostas da pele, como nariz e lábios. Que o câncer de pele do tipo melanoma pode apresentar 100% de cura se diagnosticado e tratado antes da invasão da derme. Que protetores solares podem prevenir o carcinoma de células escamosas da pele quando utilizado durante a exposição solar não intencional.

O Instituto Nacional de Câncer – INCA, recomenda que para trabalhadores do mercado formal e informal, seja respeitada a legislação trabalhista do Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria 3214 de 08/06/1978), que já define que o empregador deve oferecer a seus funcionários os equipamentos de proteção individual e coletivo, no caso dos expostos à radiação solar, devem receber

pela empresa, bem como outros equipamentos de proteção. Que o SUS, através de seus prepostos profissionais de saúde sejam os responsáveis por avaliar o tipo mais adequado de proteção solar. Sejam incluídas, na Atenção Básica, ações de prevenção primária do câncer de pele na abordagem mínima de fatores de risco feita pelos agentes de saúde e médicos de saúde da família.

Todavia, entendemos que a proposição mereça ser aperfeiçoada, objetivando reduzir os custos de sua implementação. O Ministério da Saúde já possui um **Programa de Farmácia Popular do Brasil**, hoje, com a distribuição de medicamentos apenas na primeira etapa, que leva o benefício da aquisição de medicamentos essenciais a baixo custo a mais lugares e mais pessoas, aproveitando a dinâmica da cadeia farmacêutica (produção – distribuição – varejo), por meio de parceria do Governo Federal com o setor privado varejista farmacêutico.

O preço definido é o “Referencial”, calculado pela média ponderada dos medicamentos de menor preço com maior participação no mercado, para cada um dos medicamentos constantes do programa, onde o Ministério da Saúde pagará ao contratado 90% deste preço referencial e o cidadão o valor correspondente até completar o preço de venda do medicamento prescrito.

Assim, é fundamental que o fornecimento do protetor solar para o SUS seja incluído neste Sistema de Integração de Farmácias ao Programa Farmácia Popular – FARMAPOP, que poderiam produzir a custos bem inferiores aos altos preços praticados no mercado.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável aos Projetos de Leis nºs 3.730/2004, 3.818/2004 e ao Projeto de Lei 4.884/2005 , nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado Nazareno Fonteles

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.730, DE 2004

Incluir no Programa de Farmácia Popular do Brasil, distribuição de protetor solar, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, a baixo custo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Ministério da Saúde, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, que criou o Sistema de Integração de Farmácias ao Programa Farmácia Popular – FARMAPOP, levará o benefício de aquisição de Protetor Solar, a baixo custo, aproveitando a dinâmica da cadeia farmacêutica (produção – distribuição – varejo), por meio de parceria do Governo Federal com o setor privado varejista farmacêutico.

Art. 2º O protetor solar a ser distribuído na rede pública e nas farmácias populares terá fator de proteção solar (FPS) maior ou igual a 12, e sua produção ficará a cargo dos laboratórios públicos.

Art. 3º O preço definido é o *Referencial*, calculado pela média ponderada dos medicamentos de menor preço, com maior participação no mercado, onde o Ministério da Saúde pagará ao contratado 90% deste preço referencial, e o cidadão o valor correspondente até completar o preço de venda do medicamento prescrito.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral da União – OGU, no Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007

Deputado Nazareno Fonteles

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Lobbe Neto, tem por objetivo instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sob a responsabilidade do Ministério da Saúde, a distribuição gratuita de protetor solar com fator de proteção 12 (FPS 12).

Por tratarem de assuntos conexos, foram apensados à proposição principal os seguintes projetos:

- ◆ **Projeto de Lei nº 3.818, de 2004**, de autoria da Deputada Maninha, que institui a obrigatoriedade de o empregador, ou a ele equiparado, fornecer protetores ou bloqueadores solares aos trabalhadores que, no exercício de suas atividades, estejam expostos à radiação solar direta; e
- ◆ **Projeto de Lei nº 4.884, de 2005**, de autoria da Deputada Telma de Souza, que dá nova redação ao Inciso V do art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com o fito de incluir a proteção contra a insolação, entre os fatores de risco que atingem os trabalhadores e, como tal, suscetível de receber normas complementares do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que o aprovou na forma de Substitutivo que institui a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – PNERAES, com previsão de ser desenvolvida de forma conjunta entre a União, Estados e Municípios. Dentre os objetivos dessa política, destacam-se informar e conscientizar a população, bem como assegurar o acesso aos recursos médicos, diagnósticos e terapêuticos, incluindo-se a possibilidade de fornecimento gratuito de bloqueadores, filtros e protetores solares. O substitutivo prevê ainda que o fornecimento de filtros solares pelos empregadores aos seus empregados poderá ser negociado em convenções, contratos e acordos coletivos de trabalho, adicionalmente aos equipamentos de proteção individual previstos na legislação em vigor.

A seguir, a matéria foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou na forma de Substitutivo, em que se aproveita a idéia da criação da Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – PNERAES, sugerida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, assegurando, porém, o fornecimento gratuito pelo SUS de protetor solar com fator maior ou igual a 15 (FPS 15) aos grupos epidemiologicamente vulneráveis. Pelo citado substitutivo, caberá aos laboratórios oficiais produzir os protetores solares, e às farmácias populares, efetuar a sua distribuição. O Ministério da Saúde deverá arcar com 90% do preço de venda, e a população beneficiária, com os 10% restantes. Também incorpora o PL nº 4.884/2005, apensado, ao considerar a insolação como fator de risco ocupacional passível de regulamentação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas à proposição em pauta.

É o relatório.

VOTO

À vista do despacho de distribuição, compete a esta Comissão pronunciar-se somente quanto aos aspectos da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Da análise efetuada, ficou evidenciado que o PL nº 4.884/2005 apensado não acarreta impacto financeiro e orçamentário nas contas públicas da União. De fato, a referida proposição apenas cria os meios para fomentar discussões técnicas no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, no sentido de se encontrar a forma mais adequada para se proteger o trabalhador contra os efeitos nocivos da exposição solar. Dessa forma, à vista do que dispõe a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”,¹ entendemos que, para o citado projeto, não seja cabível pronunciamentos desta Comissão quanto a sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

O mesmo não se pode dizer, porém, com relação à proposição principal, PL nº 3.730/2004; ao substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e ao PL nº 3.818/2004, apensado. Os dois primeiros, ao instituírem a obrigatoriedade de o SUS fornecer protetor solar à população, à conta de dotação do Ministério da Saúde, acarretam impacto financeiro e orçamentário nas contas

¹ Dispõe o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*: “Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

públicas da União. O último também causa impacto, visto que obriga o empregador – condição em que se insere o ente estatal – a fornecer protetores ou bloqueadores solares aos trabalhadores que, no exercício de suas atividades, estejam expostos à radiação solar.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por sua vez, embora abra a possibilidade de fornecimento gratuito de bloqueadores, filtros e protetores solares à população, não impõe a obrigatoriedade desse fornecimento, deixando que essa questão seja definida por norma infralegal, quando da fixação dos objetivos e metas da Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – PNERAES.

À luz do Plano Plurianual recentemente aprovado pelo Congresso Nacional,² verifica-se que a medida proposta, embora não contemplada no rol das ações aprovadas para o quadriênio 2008-2011, não apresenta incompatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas ali traçados.

Da mesma forma, em que pese à ação pretendida não integrar as metas e prioridades da administração pública federal para 2008, não se pode afirmar existir incompatibilidade ou inadequação em relação à lei de diretrizes orçamentárias aprovada para 2008.³ A não eleição de determinada ação como prioritária não constitui fator impeditivo de sua execução.

Quanto ao orçamento anual,⁴ embora haja programação voltada à prevenção e tratamento do câncer em suas diversas formas, não há como ignorar a inexistência de recursos e de programação específica para a distribuição de protetores solares, escopo das proposições em análise. No entanto, não vemos esse fato como óbice, visto que, uma vez aprovada a lei, poderia ser utilizado o instituto do crédito extraordinário para se alocar os recursos necessários à sua aplicação.

Há implicações, porém, com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF,⁵ que devem ser consideradas. Tanto o PL nº 3.730/2004 quanto o PL nº 3.818/2004 apensado geram gastos que se enquadram na condição de *despesas obrigatórias de caráter continuado*, nos termos do art. 17 do referido diploma legal.⁶ Sendo assim, tais proposições estão sujeitas à observância do disposto nos, §§ 1º e 2º do referido

² PL nº 31, de 2007, que “dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011”, ainda pendente de sanção.

³ LDO 2008: Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007.

⁴ PL nº 30, de 2007, que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2008”, ainda pendente de sanção.

⁵ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

⁶ Na definição do art. 17 da LRF, “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

dispositivo. Pelo § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*. O § 2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar *acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*.

O fato de a proposição principal e o PL nº 3.818/2004 não observarem as exigências mencionadas recomendaria, por si só, o voto pela inadequação. No entanto, diferentemente do que ocorre com o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, o aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público retira dessas proposições a característica de *despesas obrigatórias de caráter continuado*, o que torna dispensáveis as exigências supracitadas.

Diante do exposto, somos:

- a) pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas, no que se refere ao PL nº 4.884/2005, apensado;
- b) pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 3.730/2004, e do PL nº 3.818/2004, apensado, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e
- c) pela inadequação financeira e orçamentária do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 26 de março 008.

Deputado **JORGE KHOURY**
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.730-B/04 e do PL nº 3.818/04, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.884/05,

apensado; e pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Jorge Khoury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Carlito Merss, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Virgílio Guimarães, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, Eduardo Cunha, Jorge Khoury, Nelson Bornier, Otavio Leite e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a determinar que o Ministério de Saúde distribua gratuitamente à população protetor solar do tipo “filtro solar com fator 12”.

O primeiro apenso (PL 3.818/04), da Deputada Maninha, obriga o empregador ao fornecimento de protetores ou bloqueadores solares aos empregados que estejam expostos à radiação solar no exercício de suas atividades.

Define, para seus efeitos, exposição à radiação solar como trabalho sob o sol, com ou sem equipamento de proteção individual, no horário de 7:00 às 18:00 horas, independentemente do tempo da jornada.

Prevê multa de mil e trezentos reais por trabalhador.

O segundo apenso (PL 4.884/05), da Deputada Telma de Souza, sugere nova redação ao artigo 200, inciso V, da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a acrescentar as expressões “a exposição aos raios solares” e “equipamentos de proteção individual” aos ali existentes.

Examinados na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foram rejeitados os apensos e aprovado o principal na forma de substitutivo.

Neste, pretende-se instituir a “Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar”, exposta, essencialmente, nos seguintes termos:

- a) desenvolvimento em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo a todos o controle, avaliação e fiscalização;
- b) abrangência de ações educativas, preventivas e curativas;

c) menção à possibilidade do fornecimento gratuito de protetores solares pelo empregador ao empregado, conforme acordos coletivos, adicionalmente aos equipamentos de proteção individual;

d) possibilidade da União, Estados e Distrito Federal, isolada ou coletivamente, alterarem a tributação dos protetores solares.

Na Comissão de Seguridade Social e Família os três projetos foram aprovados na forma de Substitutivo.

Seguindo, em linhas gerais, o texto aprovado na CTASP, este segundo substitutivo determina ao SUS o fornecimento do protetor solar (de fator igual ou superior a 15) “aos grupos epidemiologicamente vulneráveis”, a baixo custo e via farmácias populares.

Traz regra sobre fixação do preço (Ministério da Saúde paga 90% e o usuário o resto).

Incorpora a alteração dirigida à CLT no segundo apenso.

Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação opinou no segundo sentido:

a) pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas no que se refere ao PL nº 4.884/05, apensado;

b) pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 3.730/04 e do PL nº 3.818/04, apensado, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

c) pela inadequação financeira e orçamentária do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 24, XII) e não há reserva de iniciativa.

As propostas constantes dos três projetos oferecem duas maneiras de se tratar a questão dos protetores solares e seu oferecimento:

a) como medicamento de uso por toda a população e distribuído gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde.

b) como equipamento de proteção individual a ser fornecido pelo empregador ao empregado.

Do ponto de vista jurídico considero ambas alternativas válidas.

Não cabe a esta Comissão tecer comentários relativos ao mérito das proposições, mas desejo registrar que, sendo reais os riscos da exposição ao sol e também reais os problemas que pode causar à saúde humana, entendo que a visão dos protetores como medicamento preventivo de uso geral, até por ser mais abrangente, deveria ser esposada pelo Congresso Nacional no processo de geração

de normas legais.

Ainda que os demais membros desta Comissão concordem com este raciocínio, nada podemos fazer a não ser o esforço de medir, em cada um dos cinco textos a examinar, o que há de constitucional ou injurídico – além, naturalmente, de sugerir modificações de cunho redacional.

Vejamos, portanto.

O projeto principal, a meu ver, peca por mencionar explicitamente o Ministério da Saúde, quando bastaria mencionar o próprio Sistema Único de Saúde. Trata-se de vício de constitucionalidade que pode e deve ser resolvido por alterações de redação do artigo 1º.

O primeiro apenso, PL nº 3.818/04, a meu ver não apresenta vício de constitucionalidade ou juridicidade.

Inobstante, parece-me útil uma revisão no texto.

Nada há a criticar, igualmente, no segundo apenso, PL nº 4.884/05, embora mereça revisão na redação.

Aos substitutivos é que entendo necessária a crítica negativa.

Na expressão “política nacional” pretende-se, igualmente, abrigar um conjunto menos ou mais extenso e complexo de regras para a conduta do Poder Público (em sentido amplo). Assim, uma “política nacional” deveria incluir regras para a ação tanto do Executivo como do Legislativo.

As ações do Executivo são mais ou menos as mesmas, como campanhas educativas e realização de pesquisas.

Quanto às ações do Legislativo, o que dizer? Será que existe instrumento legal (fora a Constituição e, em algum caso, lei complementar) que possa condicionar ou guiar a geração de normas legais no Congresso?

Não creio.

Parece-me, outrossim, que o próprio Congresso age de acordo com esse pensamento, já que praticamente não há, nos projetos ou textos legais que tratam de políticas nacionais, “regras de conduta” dirigidas ao Congresso.

Assim, temos que, salvo raríssimas exceções, os projetos que cuidam de “políticas nacionais” veiculam normas operativas destinadas a conduzir as ações do Poder Executivo.

Isto compreendido, é forçoso verificar se nos projetos que tratam de “políticas nacionais” iniciados no Legislativo federal os dispositivos estão redigidos de forma tal que promovam invasão de esfera de independência do Poder Executivo e, também, se há invasão de autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dito isso, o que temos nos dois substitutivos é, de fato, entrada na seara própria do Executivo.

Os textos falam em ações educativas, preventivas e curativas, e isto significa providencias práticas constantes que cabem ao Executivo, que são

efetuadas em decorrência natural e necessária da própria razão de existir da Administração Pública.

Nem é preciso, diga-se, que a lei fale da realização, por exemplo, “de campanhas educativas” ou de “garantia de acesso a recursos médicos”, já que tais ações (além de caberem ao Executivo e não ao Legislativo ou ao Judiciário) fazem parte da natureza mesma da Administração.

Sendo assim, vejo como juridicamente indefensável ato do Congresso que, mesmo sob o nome de “política nacional” e sob a fórmula de lei ordinária, revela-se como conjunto de comandos que, além de não necessários, por constarem de norma iniciada no Legislativo representam indevida intromissão na esfera de independência do Poder Executivo.

Seguindo o texto, desejo apontar ainda alguns itens que considero merecedores de crítica negativa.

O terceiro artigo do substitutivo da CTASP (reproduzido no da CSSF) diz que os recursos médicos, diagnósticos e terapêuticos “poderão incluir o fornecimento gratuito de medicamentos e bloqueadores, filtros e protetores solares”.

Ora, a utilização do verbo “poder” em redação normativa, salvo exceções, costuma contribuir para a construção de comandos falhos, que apresentam um ou mais defeitos no que toca ao potencial de implementação da norma.

Este é o caso do dispositivo destacado. Em verdade, que pode-se concluir da expressão “poderão incluir”?

Primeiro, que não necessariamente poderão incluir – e, nisto, a norma assim redigida não incorpora comando algum.

Segundo, torna-se redundante, já que, no exercício de suas atribuições, ao Executivo cabe tomar medidas que, estando a seu alcance e sendo necessárias, terão (na grande maioria das vezes) perfeito suporte jurídico à sua validade.

Como cabe ao Poder Público tomar as atitudes necessárias e suficientes para garantir a todos o acesso ao atendimento médico e a medicamentos, considero expletiva toda expressão que se inicie com “pode incluir”. O fato é que já é possível tal inclusão.

O mesmo entendimento aplica-se ao artigo 4º do texto da CTASP, quando diz “podendo celebrar convênios”.

Ora, cabe à Administração, quando julgar conveniente, celebrar todo tipo de acordo com entidades públicas ou privadas, o que revela a redundância de boa parte do citado artigo.

Uma vez mais, aplica-se este raciocínio ao artigo 6º do substitutivo da CTASP, já que decorre do conjunto de competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como promover alterações na respectiva legislação tributária.

Uma vez mais, é devido pensar o mesmo no que toca ao artigo

5º, já que decorre da liberdade de pactuar de que dispõem patrões e empregados mencionar o fornecimento de protetores solares.

O artigo cita “equipamento de proteção individual”, mas apenas sugere que os protetores solares teriam o equivalente àqueles, não o determina.

Por fim, considero o artigo 7º desnecessário, já que as despesas decorrentes da aplicação da lei sempre correm por conta de dotação orçamentária, a ser suplementada se for necessário.

Quanto ao substitutivo da CSSF, considero aplicáveis os comentários precedentes a cerca de metade do texto (artigos 1º, 2º, 3º e 7º).

Restam, portanto, os artigos 4º, 5º e 6º.

Nada há neles que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade ou juridicidade. O artigo 4º, entretanto, pode ser redigido de outra maneira, especialmente no que se refere à incorporação do artigo 5º.

Pelo aqui exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos dos respectivos substitutivos e emenda substitutiva em anexo, do PL nº 3.730/04, 3.818/04 e 4.884/05 e do substitutivo adotado na Comissão de Seguridade Social e Família;

b) pela inconstitucionalidade do substitutivo adotado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em, 10 de junho de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 3.730/04

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde, de protetor solar.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde distribuirá gratuitamente à população protetor solar tipo filtro solar com fator 12 – FPS 12.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em, 10 de junho de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 3.818/04

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade de fornecimento de protetores ou bloqueadores solares aos trabalhadores que, no exercício de suas atividades, estejam expostos à radiação solar direta.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, compreende-se por exposição à radiação solar direta o exercício de atividades pelo trabalhador diretamente sob o sol, com ou sem equipamento de proteção individual, no horário compreendido entre 7:00 e 18:00 horas, independentemente do tempo de jornada.

Art. 3º Cabe ao empregador ou àquele que por força de lei seja a ele equiparado o cumprimento da obrigação instituída nesta lei.

Art. 4º O descumprimento da obrigação sujeita o infrator a multa de mil e trezentos reais por cada trabalhador exposto à radiação solar sem a proteção devida.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em, 10 de junho de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 4.884/05

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º O inciso V do art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200.....

V – proteção contra insolação, calor, frio, umidade, ventos e exposição aos raios solares, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento, equipamentos de proteção individual e profilaxia de endemias;

.....(NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em, 10 de junho de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dê-se ao substitutivo da CSSF, inclusive a ementa, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a distribuição de protetor solar pelo Sistema Único de Saúde e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a distribuição de protetor solar e altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Ao Sistema Único de Saúde cabe o fornecimento de protetor solar aos grupos epidemiologicamente vulneráveis, exceto àqueles cobertos pela sua previsão como equipamento de proteção individual por parte dos empregadores.

Art. 3º O inciso V do Art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200.....

V – proteção contra insolação, calor, frio, umidade, ventos e exposição aos raios solares, sobretudo no trabalho a céu

aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento, equipamentos de proteção individual e profilaxia de endemias;” (NR).

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala da Comissão, em, 10 de junho de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.730-C/2004, com substitutivo, do nº 3.818/2004, com substitutivo, do nº 4.884/2005, com substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva; e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Rodovalho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gerson Peres, Indio da Costa, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, José Maia Filho, Luiz Couto, Marcelo Castro, Márcio França, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Bispo Gê Tenuta, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Carlos Willian, Chico Lopes, Décio Lima, Edson Aparecido, Fátima Bezerra, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Maurício Rands, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Paulo Bauer, Roberto Alves, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.730-A, DE 2004

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde, de protetor solar.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde distribuirá gratuitamente à população protetor solar tipo filtro solar com fator 12 – FPS 12.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em, 08 de dezembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.818, DE 2004

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade de fornecimento de protetores ou bloqueadores solares aos trabalhadores que, no exercício de suas atividades, estejam expostos à radiação solar direta.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, compreende-se por exposição à radiação solar direta o exercício de atividades pelo trabalhador diretamente sob o sol, com ou sem equipamento de proteção individual, no horário compreendido entre 7:00 e 18:00 horas, independentemente do tempo de jornada.

Art. 3º Cabe ao empregador ou àquele que por força de lei seja a ele equiparado o cumprimento da obrigação instituída nesta lei.

Art. 4º O descumprimento da obrigação sujeita o infrator a multa de mil e trezentos reais por cada trabalhador exposto à radiação solar sem a proteção devida.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em, 10 de junho de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.884, DE 2005

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º O inciso V do art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 200.....

.....
V – proteção contra insolação, calor, frio, umidade, ventos e exposição aos raios solares, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento, equipamentos de proteção individual e profilaxia de endemias;
.....(NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em, 08 de dezembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.730-C, DE 2004

Dê-se ao substitutivo da CSSF, inclusive a ementa, a seguinte redação:

"Dispõe sobre a distribuição de protetor solar pelo Sistema Único de Saúde e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a distribuição de protetor solar e altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Ao Sistema Único de Saúde cabe o fornecimento de protetor solar aos grupos epidemiologicamente vulneráveis, exceto àqueles cobertos pela sua previsão como equipamento de proteção individual por parte dos empregadores.

Art. 3º O inciso V do Art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200.....

.....
V – proteção contra insolação, calor, frio, umidade, ventos e exposição aos raios solares, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento, equipamentos de proteção individual e profilaxia de endemias;
.....(NR).

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

Sala da Comissão, em, 08 de dezembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.149, DE 2014

(Do Sr. Rodrigo Maia)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, para obrigar os empregadores a fornecer material de proteção solar, de no mínimo FPS 30, para seus empregados que exerçam atividades em locais expostos à luz solar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4884/2005.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei destina-se a proteger os trabalhadores que exercem suas atividades laborais ao ar livre da incidência constante de raios solares.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

.....

V – proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com o fornecimento obrigatório de material de proteção solar, incluindo filtro solar com fator mínimo de proteção igual a 30, além de provisão de água potável, alojamento para repouso e profilaxia de endemias;

.....”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nacional do Câncer divulgou recente pesquisa informando que 134

mil novos casos de câncer de pele surgem no Brasil a cada ano. Grande maioria desses casos está relacionada com a exposição frequente à luz solar, principalmente em horários mais críticos, de alta incidência do raio ultravioleta.

As características climáticas dos países tropicais propiciam uma maior incidência da doença, dada a presença constante do sol em todas as estações climáticas do ano. Essa tendência aumenta muito em países com largas faixas litorâneas, onde a população costuma frequentar praias sem o devido cuidado requerido pela pele.

A Consolidação das Leis do Trabalho trata de normas gerais de proteção ao trabalhador, delegando sempre ao Ministério do Trabalho as especificações a serem seguidas. Falta em seu texto uma previsão específica que obrigue o fornecimento, pelos empregadores, de material de proteção solar capaz de garantir a saúde dos trabalhadores brasileiros que exercem funções laborais em exposição à luz solar.

Há no mercado diversas opções de protetores contra a radiação solar. Desde vestimentas até cremes e loções que bloqueiam a ação danosa provocada pelo sol. Cabe ao empregador, como responsável legal pela manutenção da saúde de seus funcionários no ambiente laboral, aviar os meios necessários para o resguardo da saúde de seus empregados.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014

Deputado Rodrigo Maia
DEM/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção XV Das outras Medidas Especiais de Proteção

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção XVI Das Penalidades

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhetas) vezes o mesmo valor. (*Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982*)

PROJETO DE LEI N.º 27, DE 2015

(Da Sra. Jô Moraes)

Dispõe sobre a disponibilização de protetores solares pelas unidades de atenção básica à saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3730/2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde – SUS, disponibilizará gratuitamente, protetores solares à população.

Parágrafo único. Os protetores solares deverão ser distribuídos, em todo território nacional, através das unidades de atenção básica à saúde, da rede pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Conforme constatado pelo INCA – Instituto Nacional de Câncer, o câncer de pele é o tipo de câncer mais frequente, corresponde a cerca de 25% de todos os tumores malignos registrados no Brasil, destaca-se que quando detectado precocemente este tipo de câncer apresente altos percentuais de cura.

Como decorrência tem-se elevado número de mortes entre a população e o custo de elevados valores aos cofres públicos para o seu tratamento.

As neoplasias cutâneas estão relacionadas a alguns fatores de risco, como o químico (arsênico), a radiação ionizante, processo irritativo crônico (úlcera de Marjolin), genodermatoses (xeroderma pigmentosum etc) e principalmente à exposição aos raios ultravioletas do sol.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposta a fim de contribuirmos para que o principal

fator de risco seja minimizado com a distribuição de protetor solar.

Tendo em vista a não reeleição do proponente original, reapresento o PL 7523/2010, dada a importância do tema para o país.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2015.

Deputada Jô Moraes
PCdoB/MG

PROJETO DE LEI N.º 548, DE 2015

(Da Sra. Alice Portugal)

Dispõe sobre a disponibilização de protetores solares pelas unidades de atenção básica à saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3730/2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde – SUS, disponibilizará, gratuitamente, protetores solares à população.

Parágrafo único. Os protetores solares deverão ser distribuídos, em todo território nacional, através das unidades de atenção básica à saúde, da rede pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme constatado pelo INCA – Instituto Nacional de Câncer, o câncer de pele é o tipo de câncer mais freqüente, corresponde a cerca de 25% de todos os tumores malignos registrados no Brasil, destaca-se que quando detectado precocemente este tipo de câncer apresente altos percentuais de cura.

Como decorrência tem-se elevado número de mortes entre a população e o custo de elevados valores aos cofres públicos para o seu tratamento.

As neoplasias cutâneas estão relacionadas a alguns fatores de risco, como o químico (arsênico), a radiação ionizante, processo irritativo crônico (úlcera de Marjolin), genodermatoses (xeroderma pigmentosum etc) e principalmente à exposição aos raios ultravioletas do sol.

Nesse sentido, reapresentamos a presente proposta, originalmente da lavra da deputada Manuela D'Ávila, a fim de contribuirmos para que o principal fator de risco seja minimizado com a distribuição de protetor solar.

Assim, apresentamos a presente proposta, pedindo o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

PROJETO DE LEI N.º 1.832, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de protetor solar mediante a apresentação de receituário médico específico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5734/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os portadores de câncer de pele, as pessoas que têm propensão a manchas, tumores ou câncer de pele e outras doenças relacionadas à sensibilidade à luz solar, mediante a apresentação de receituário médico específico, receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, o protetor solar receitado para a sua condição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, o câncer mais freqüente é o de pele, correspondendo a cerca de 25% de todos os tumores diagnosticados em todas as regiões do país. A radiação ultra-violeta natural, proveniente do sol, é o seu maior agente etiológico.

De acordo com o comprimento de onda, os raios ultra-violetas (raios UV) são classificados em raios UV-C, em raios UV-A (320-400nm) e em raios UV-B (280-320nm). Pesquisas apontam que os raios UV-B, que estão intrinsecamente

relacionados ao surgimento do câncer de pele, têm aumentado progressivamente sua incidência sobre a terra. Da mesma forma, tem ocorrido um aumento da incidência dos raios UV-C, que são potencialmente mais carcinogênicos do que os UVB.

Por sua vez, os raios UV-A podem causar câncer de pele em quem se expõe a eles em horários de alta incidência, continuamente e ao longo de muitos anos. As pessoas de pele clara que vivem em locais de alta incidência de luz solar são as que apresentam maior risco.

Uma das formas de proteção mais indicada é o uso do protetor solar no caso de exposição ao sol. Pessoas que trabalham em ambientes abertos, principalmente, estão mais expostas aos malefícios do sol. No caso de pessoas que já possuem casos de câncer ou que possuem tendência ao desenvolvimento de câncer de pele devido a características genéticas ou mesmo tipo de trabalho, no caso de não terem condições de comprar o protetor solar, não podem ficar à mercê dos malefícios causados pela falta de proteção. Nesse sentido, o presente projeto de lei vem garantir, a quem precisa, sob orientação e prescrição médica, o acesso ao protetor solar mais indicado ao seu caso.

Ressalta-se que o tema trata de Saúde Pública, beneficiando aspectos de tratamento e de prevenção do câncer. Atuar na área de prevenção acarreta, em longo prazo, na diminuição dos casos da doença e consequentemente, diminuição de gastos públicos com seu tratamento

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2015.

**Deputado GOULART
(PSD-SP)**

PROJETO DE LEI N.º 2.448, DE 2015 (Do Sr. Roberto Sales)

Acrescenta Seção ao Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalho a céu aberto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7149/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção:

“Seção XIV-A

Do trabalho a céu aberto

Art. 199-A. No trabalho a céu aberto, o empregador deverá fornecer protetores ou bloqueadores solares aos empregados que, no exercício de suas atividades, estejam expostos à radiação solar direta.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os altos índices de radiação solar no Brasil fazem com que o câncer de pele seja o mais frequente em nosso País. De acordo com dados do Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), esse tipo de câncer corresponde a 25% de todos os tumores malignos registrados no País, e isso se deve principalmente à exposição inadequada ao sol.

Apesar desses dados desalentadores, até hoje não é obrigatório o fornecimento, pelo empregador, de protetores solares aos trabalhadores que laboram a céu aberto, expostos à radiação solar.

Nossa proposta é a inclusão na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de uma Seção que trate especificamente do trabalho a céu aberto, a fim de obrigar o fornecimento de protetores a trabalhadores expostos à radiação solar direta.

Em nosso entendimento, considerar os protetores solares como equipamentos de proteção individual de uso obrigatório ajudará a salvar milhares de vidas de trabalhadores brasileiros.

Diante do exposto, pedimos apoio para a rápida tramitação e

aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....
CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....
Seção XIV
Da Prevenção da Fadiga

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão

à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Seção XV Das outras Medidas Especiais de Proteção

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.995, DE 2018 (Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de protetor Solar fator 30 mediante a apresentação de Receituário médico específico de Dermatologista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1832/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os portadores de câncer de pele, as pessoas que têm propensão a manchas, tumores ou câncer de pele e outras doenças relacionadas à sensibilidade à luz solar, mediante a apresentação de receituário médico específico, receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, o protetor solar receitado para a sua condição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o comprimento de onda, os raios ultra-violetas (raios UV) são classificados em raios UV-C, em raios UV-A (320-400nm) e em raios UV-B (280-320nm).

Pesquisas apontam que os raios UV-B, que estão intrinsecamente relacionados ao surgimento do câncer de pele, têm aumentado progressivamente sua incidência sobre a terra. Da mesma forma, tem ocorrido um aumento da incidência dos raios UV-C, que são potencialmente mais carcinogênicos do que os UVB.

Por sua vez, os raios UV-A podem causar câncer de pele em quem se expõe a eles em horários de alta incidência, continuamente e ao longo de muitos anos. As pessoas de pele clara que vivem em locais de alta incidência de luz solar são as que apresentam maior risco.

Uma das formas de proteção mais indicada é o uso do protetor solar no caso de exposição ao sol. Pessoas que trabalham em ambientes abertos, principalmente, estão mais expostas aos malefícios do sol. No caso de pessoas que já possuem casos de câncer ou que possuem tendência ao desenvolvimento de câncer de pele devido a características genéticas ou mesmo tipo de trabalho, no caso de não terem condições de comprar o protetor solar, não podem ficar à mercê dos malefícios causados pela falta de proteção.

Nesse sentido, o presente projeto de lei vem garantir, a quem precisa, sob orientação e prescrição médica, o acesso ao protetor solar mais indicado ao seu caso.

O protetor solar é essencial para todos os tipos de pele, até mesmo a negra. Apesar de possuir mais melanina, a proteção natural não é suficiente para a saúde da pele negra. Desta forma, não é indicado - e isso vale para qualquer paciente - sair sem nenhum tipo de proteção. O que consideramos para o dia a dia são FPS mais baixos.

Ressalta-se que o tema trata de Saúde Pública, beneficiando aspectos de tratamento e de prevenção do câncer. Atuar na área de prevenção acarreta, em longo prazo, na diminuição dos casos da doença e consequentemente, diminuição de gastos públicos com seu tratamento.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 20 em de NOVEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

PROJETO DE LEI N.º 3.428, DE 2019

(Do Sr. Gervásio Maia)

Dispõe sobre a distribuição gratuita, por parte do Ministério da Saúde, de protetor solar e repelentes para a população de baixa renda, gestantes e trabalhadores expostos ao sol.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3730/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O protetor solar e os repelentes serão distribuídos gratuitamente pelo Ministério da Saúde para os beneficiários do programa Bolsa Família, pessoas com renda familiar de até 2 salários mínimos e trabalhadores rurais, pescadores, garis, catadores de lixo, operários da construção civil, com renda devidamente comprovada de até 2 salários mínimos.

Parágrafo único. A distribuição dos repelentes será realizada nas regiões que tiverem maior incidência de doenças causadas por insetos e, independente do estado, para as mulheres durante todo período gestacional.

Art. 2º. O Ministério da Saúde terá 180 dias, após a publicação dessa Lei, para iniciar o fornecimento à população.

Art. 3º. O custeio das medidas de prevenção previstos nesta Lei será suprido pelo Fundo Nacional de Saúde, unidade orçamentária 36901, destinado à prevenção e combate de doenças.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA) o câncer de pele é o responsável por 30% de todos os diagnósticos de tumores malignos no país.

É uma doença mortal em ascensão, com cerca de 180 mil novos casos registrados por ano, e a estimativa é de que 2000 morram anualmente em decorrência do câncer de pele melanoma.

O Brasil é um país tropical, o que leva a altas temperaturas no verão, deixando as pessoas ainda mais expostas aos raios ultravioletas e aos infravermelhos.

Com a chegada do verão, muita gente vai para o nosso litoral ficando exposto ao sol sem a devida proteção. De acordo com o DataSus (banco de dados do Ministério da Saúde), as neoplasias malignas de pele contabilizaram 284 internações no Grande ABC, número 31,48% maior do que o registrado no mesmo período de 2007 – 216 ocorrências. O problema causou a morte de dez pessoas no período analisado no ano passado, o dobro de uma década atrás.

O trabalhador cuja profissão exige exposição diária ao sol tem três vezes mais

chance de desenvolver o câncer de pele, como nos casos do trabalhador rural, do pescador, do profissional da construção civil e do catador de lixo.

Segundo reportagem do Correio da Bahia, entre 2012 e 2016, o INSS afastou 17.261 trabalhadores no país em razão de neoplasia maligna de pele.

Alguns estados brasileiros já instituíram programas de fornecimento gratuito de protetor solar a categorias laborais que ficam expostas ao sol. O Rio Grande do Sul é um desses, que está fornecendo protetor solar aos seus trabalhadores rurais desde o ano de 2012.

Cabe ressaltar, que não basta a distribuição gratuita, sendo a educação e conscientização da população importantes nessa luta. “Durante o inverno os raios ultravioletas podem ser tão fortes e prejudiciais quanto no verão. O Brasil é considerado um dos países com maior insolação do mundo em virtude de sua localização geográfica”, afirma Elimar Gomes, dermatologista, presidente do Grupo Brasileiro de Melanoma e membro do Comitê Científico do Instituto Melanoma Brasil.

Outra proposta nossa é a distribuição gratuita de repelentes para população de baixa renda, nas regiões de maior incidência de doenças causadas por insetos e para as mulheres gestantes, independente do seu estado.

No ano de 2015, o Brasil foi atingido por uma crise de saúde pública provocada pela infecção do vírus Zika, transmitido pelo mosquito Aedes Aegypti. Mais de 2.600 crianças nasceram no ano de 2016 com microcefalia, uma má-formação que torna o cérebro menor do que o normal, sendo a região nordeste a mais afetada com o problema.

Os gastos com um filho com microcefalia é alto, o tratamento envolve equipe médica multiprofissional, remédios, alimentação diferenciada, sendo que a maioria nasceu em famílias pobres. A forma que o Estado encontrou de pelo menos tentar ajudar foi conceder o benefício mensal de 1 salário mínimo, através do Benefício de Prestação Continuada, para cada bebê que nasce com microcefalia, até os 3 anos de idade, o que é irrisório perto das suas despesas diárias.

Há vários relatos que um dos genitores teve que parar de trabalhar para cuidar do filho ou que o pai ou a mãe recusou-se a cuidar, abandonando o lar.

Há várias ações judiciais por todo o país, pedindo pensão vitalícia para essas crianças, que possivelmente terão sentenças favoráveis. O Estado foi o responsável, por negligenciar no controle de vetores do vírus, causando esse número assustador de microcefálicos. Mais uma vez os cofres públicos pagarão mais caro por não se investir em prevenção.

Por fim, indicamos como fonte de custeio o Fundo Nacional de Saúde, que tem como unidade orçamentária 36901, destinada à prevenção e combate de doenças.

Diante de todo o exposto, reafirmamos que a prevenção é sempre mais barata ao SUS que o tratamento e pedimos aos pares aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, 11 de junho, de 2019.

GERVÁSIO MAIA
Deputado Federal
PSB/PB

PROJETO DE LEI N.º 3.036, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

"Dispõe sobre a distribuição de protetor bloqueador solar, para os pacientes que fazem ou concluíram o tratamento de câncer de pele, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1832/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Ministério da Saúde, por meio de seus órgãos competentes, providenciará a distribuição de protetor e bloqueador solar aos pacientes que fazem ou concluíram o tratamento de câncer de pele, compatíveis com a necessidade, a quantidade e o fator de proteção, devidamente especificados por profissional da área médica.

Parágrafo único. É condição para o recebimento dos protetores e bloqueadores solares o prévio cadastramento dos pacientes no órgão responsável, conforme estabelecido em regulamentação própria expedido pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Para a consecução do estabelecido por esta lei, poderá firmar convênios para a obtenção dos produtos, e estabelecer alguma forma de patrocínio para a redução dos custos.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O câncer de pele corresponde a 33% de todos os diagnósticos de câncer no Brasil, sendo que o Instituto Nacional do Câncer registra a cada ano cerca de 180 mil novos casos. É o tipo mais comum de câncer na população brasileira e por isso é importante o tratamento e a prevenção.

O filtro solar ou protetor solar é um produto que ajuda a proteger a pele da radiação ultravioleta do sol, o uso do protetor é extremamente importante para a população, ele ajuda a combater o câncer de pele, que pode ser causado pelo longo período de exposição ao sol.

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) revelam que cerca de 60 mil pessoas morrem todos os anos em função de problemas de saúde provocados por exposição inadequada à luz solar. O uso diário de protetor pode reduzir em até 85% as chances de desenvolver o câncer de pele.

O câncer mais comum na população é o câncer da pele não melanoma que tem letalidade baixa se descoberto no início, porém, no Brasil os números de vítimas fatais são muito altos.

O tratamento tem excelentes resultados quando descoberto no início e com a utilização a utilização dos medicamentos corretos. Contudo, nas pessoas com predisposição, há um grande risco do retorno da doença. Com isso temos a certeza que a distribuição gratuita do protetor solar é de fundamental importância para a continuidade do tratamento e fundamental para que seja inibida a reincidência do câncer.

Destarte, pelo alcance do proposto, peço o voto favorável aos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões em, 1º de junho de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

PROJETO DE LEI N.º 5.081, DE 2020 (Do Sr. Ricardo Silva)

Institui normas de proteção aos trabalhadores dos setores público ou privado expostos à radiação solar no exercício de suas atividades laborativas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4884/2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos trabalhadores dos setores público ou privado que, no exercício de suas atividades laborativas, estejam expostos à radiação solar, fica instituída a obrigatoriedade de fornecimento de:

I - loções, cremes, líquidos ou aerossóis protetores ou bloqueadores solares com fator de proteção igual ou superior a 30;

II - óculos de proteção contra luminosidade intensa e raios UVA e UVB;

III – chapéu, boné ou outras coberturas adequadas para a cabeça.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, compreende-se por exposição à radiação solar direta o exercício de atividades pelo trabalhador ao ar livre ou a céu aberto, com ou sem equipamentos de proteção individual, no horário compreendido entre 6:00 e 18:00 horas, independentemente do período de jornada de trabalho e ainda que em caráter eventual.

Art. 3º Cabe aos órgãos públicos ou aos empregadores, ou àqueles que por força de lei sejam a eles equiparados, o cumprimento da obrigação instituída por esta lei.

Art. 4º. O art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Parágrafo único - Loções, cremes, líquidos ou aerossóis protetores ou bloqueadores solares são considerados equipamento de proteção individual quando destinados à mitigação dos riscos decorrentes do exercício de atividades laborativas em exposição à radiação solar direta” (NR).

Art. 5º. O Inciso V do art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.200

.....
V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade, ventos e exposição aos raios solares, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento, equipamentos de proteção individual e profilaxia de endemias; (NR)

.....
”

Art. 6º. O inciso IV do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 389

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, bem como loções, cremes, líquidos ou aerossóis protetores ou bloqueadores solares, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo pesquisas realizadas pelo Instituto Nacional do Câncer e cujos resultados encontram-se compilados no estudo denominado “Estimativa 2020: incidência de câncer no Brasil”⁷, o câncer é o principal problema de saúde pública no mundo e já está entre as quatro principais causas de morte prematura (antes dos 70 anos de idade) na maioria dos países, inclusive no Brasil, conforme se observa:

“Em 2018, no mundo, foi estimado 1,04 milhão (5,8%) de casos novos de pele não melanoma, com 640 mil casos novos em homens (16,6/100 mil) e 400 mil casos novos em mulheres (10,7/100 mil). Duzentos e noventa mil (1,6%) casos de pele melanoma foram estimados para 2018 com 150 mil casos novos em homens (3,9/100 mil) e 140 mil em mulheres (3,6/100 mil). As maiores taxas de incidência do câncer de pele não melanoma estão na Austrália e Nova Zelândia, América do Norte e nos países da Europa Ocidental tanto para homens quanto para as mulheres. Para o câncer de pele melanoma, as maiores incidências estão na Austrália e Nova Zelândia e nos países do Norte, Centro e Leste Europeu (BRAY et al., 2018; FERLAY et al., 2018).

No Brasil, ocorreram, em 2017, 1.301 óbitos de câncer de pele não melanoma em homens; esse valor corresponde ao risco de 0,92/100 mil, e 949 óbitos em mulheres, com risco de 0,92/100 mil. Para o câncer de pele melanoma, foram 1.031 óbitos em homens, com risco de 1,02/100 mil e de 804 óbitos em mulheres, com risco de 0,78/100 mil (INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA, c2014).

Os principais fatores de risco para o câncer de pele são a exposição prolongada ao sol (raios ultravioleta - UV), principalmente na infância e adolescência, exposição a câmeras de bronzeamento artificial e história familiar

⁷ Disponível em: <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/estimativa-2020-incidencia-de-cancer-no-brasil.pdf>.

de câncer de pele (AMERICAN CANCER SOCIETY, 2019a; INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA, 2019)".

Como se sabe, muitos trabalhadores que exercem suas atividades ao ar livre, como os garis, os pescadores, os trabalhadores da construção civil, os policiais, os guardas civis, os oficiais de justiça e os carteiros, ficam submetidos aos efeitos nocivos da exposição continuada à radiação solar, que é um dos principais fatores de risco inerente à ocorrência do câncer de pele.

Nesse contexto preocupante, o presente projeto de lei tem por finalidade determinar a obrigatoriedade da adoção de medidas de proteção aos trabalhadores dos setores público ou privado (tais como o fornecimento de protetores ou bloqueadores solares, de óculos de proteção e de chapéu) destinadas à mitigação das vulnerabilidades decorrentes da exposição à radiação solar quando do exercícios das atividades laborativas, garantindo aos trabalhadores melhores condições de saúde e de segurança no trabalho.

Ante todo o exposto, roga-se o fundamental apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção IV Do Equipamento de Proteção Individual

(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção XV Das outras Medidas Especiais de Proteção

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; (Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais; (Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XVI Das Penalidades

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977) (Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Arts. 202 a 223. (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER (Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988)

Seção IV Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 389. Toda empresa é obrigada: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (*Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (Vide art. 7º, XXV, da Constituição Federal de 1988)

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc, da Lba, ou de entidades sindicais. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.546, DE 2023

(Do Sr. Adilson Barroso)

Dispõe sobre a distribuição gratuita, por parte do Ministério da Saúde, de protetor e bloqueador solar para os trabalhadores rurais expostos ao sol.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3428/2019.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Adilson Barroso)**

Dispõe sobre a distribuição gratuita, por parte do Ministério da Saúde, de protetor e bloqueador solar para os trabalhadores rurais expostos ao sol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Ministério da Saúde, por meio de seus órgãos competentes, providenciará a distribuição de protetor e bloqueador solar aos trabalhadores rurais que laboram expostos ao sol.

§1º É condição para o recebimento dos protetores e bloqueadores solares o prévio cadastramento dos pacientes no órgão responsável, conforme estabelecido em regulamentação própria expedida pelo Poder Executivo.

§2º Os protetores solares a serem distribuídos devem estar de acordo com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 2º Para a aquisição do estabelecido por esta lei poderá firmar convênios para a obtenção dos produtos, e estabelecer alguma forma de patrocínio para a redução dos custos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

LexEdit
CD23201041830*



JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, com a ocorrência do aquecimento global, que causa alterações no clima e aumenta a temperatura, e com diminuição da camada de ozônio, estamos tendo uma exposição maior ao sol e a todos os danos causados por ele.

Segundo o INCA – Instituto Nacional do Câncer, o câncer mais frequente no Brasil é o câncer de pele, correspondendo a cerca de 25% de todos os tumores diagnosticados. E, de acordo com as estimativas, 90% dos casos de câncer de pele estão relacionados à exposição aos raios nocivos do sol.

Por essa razão, temos que ter algumas precauções, como evitar o bronzeamento artificial e usar regularmente protetores com fator de proteção de acordo com seu tipo de pele, isso pode diminuir as chances de se adquirir câncer de pele.

O filtro solar ou protetor solar é um produto que ajuda a proteger a pele da radiação ultravioleta do sol, o uso do protetor é extremamente importante para a população, ele ajuda a combater o câncer de pele, que pode ser causado pelo longo período de exposição ao sol.

Portanto, continua sendo considerado indispensável o uso de protetores solares cosméticos por pessoas que trabalhem diretamente expostas ao sol, sob a pena de aumento exponencial do risco de aparecimento de algum tipo de câncer de pele.

O trabalhador cuja profissão exige exposição diária ao sol tem três vezes mais chance de desenvolver o câncer de pele, como nos casos dos trabalhadores rurais. Essa a importância do presente projeto de lei que trata diretamente de saúde pública.

Dante de todo o exposto, reafirmamos que a prevenção é sempre mais barata ao SUS que o tratamento e pedimos aos pares aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em __ de março de 2023, na 57^a legislatura.

**ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP**



* C D 2 3 2 0 1 0 4 1 8 3 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 4.640, DE 2023

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para dispor sobre a dispensação de formulados antissolares para pessoas diagnosticadas com lúpus eritematoso sistêmico – LES.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5734/2013.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CLODOALDO MAGALHÃES)

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para dispor sobre a dispensação de formulados antissolares para pessoas diagnosticadas com lúpus eritematoso sistêmico – LES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Os programas públicos implementados com base nesta Lei ficam obrigados a dispensar preparados antissolares para os pacientes que comprovarem o diagnóstico de lúpus eritematoso sistêmico – LES.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O lúpus eritematoso sistêmico – LES é uma doença autoimune na qual o sistema imunológico do indivíduo ataca seus próprios tecidos. O resultado é um quadro de inflamação generalizada e danos a tecidos e órgãos que podem afetar diferentes partes do organismo. A doença não possui cura, podendo somente ser controlada.

Uma das principais manifestações clínicas do LES são as lesões de pele características, lesões avermelhadas no rosto e dorso do nariz, que podem ser desencadeadas devido à exposição solar. Nesse caso, o fornecimento de protetores e bloqueadores solares ajuda a prevenir agravamentos dessa condição. Prevenir certamente reduz a necessidade de tratamentos de maior complexidade, com mais gastos de recursos públicos.



* C D 2 3 1 6 9 6 8 1 6 8 0 0 * LexEdit

O acesso ampliado aos produtos antissolares, por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, a ser garantido aos pacientes com LES, representará melhora no bem-estar dessas pessoas, a um custo baixo para o Poder Público. Vale lembrar que, frente ao princípio da equidade que rege as ações públicas de saúde, as condições excepcionais enfrentadas por quem tem lúpus constitui razão suficiente para fundamentar medidas diferenciadas que busquem uma maior isonomia entre os titulares de um mesmo direito.

Por fim, vale registrar a prioridade que foi dada às atividades preventivas, frente às ações assistenciais, nos termos fixados no art. 198, II, da Constituição Federal. Ora, o uso de protetor solar pode prevenir o surgimento de muitas doenças e o desencadeamento de crises relacionadas com o LES. Assim, para o sistema de saúde a prevenção se mostra bem mais vantajosa do que intervenções mais complexas, que demandam medicamentos de alto custo, insumos especiais e especialistas, com custos bem mais elevados.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Clodoaldo Magalhães PV/PE
Líder do PV na Câmara dos Deputados



* C D 2 3 1 6 9 6 8 1 6 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.858, DE 13 DE ABRIL
DE 2004
Art. 3º-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200404-13;10858>

PROJETO DE LEI N.º 1.584, DE 2024

(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre a prevenção e o combate a doenças do trabalhador rural associadas à exposição solar e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2546/2023.

Por oportuno, revejo o despacho de distribuição da matéria para adequá-la ao estabelecido pela Resolução da Câmara dos Deputados n.º 1/2023, encaminhando-a à Comissão do Trabalho (CTRAB), em substituição à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); à Comissão de Saúde (CSAUDE), em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Finanças e Tributação; e à Comissão de Constitucionalidade e Justiça e de Cidadania (CCJC). Esclareço ainda que os pareceres aprovados pela CTASP e pela CSSF seguirão válidos, bem como aqueles emitidos pela CFT e pela CCJC, devendo a matéria aguardar apreciação pelo Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 07/05/2024 11:45:52.697 - MESA

PL n.1584/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Dispõe sobre a prevenção e o combate a doenças do trabalhador rural associadas à exposição solar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A prevenção e o combate a doenças do trabalhador rural associadas à exposição solar serão realizados em todo país observado o disposto nesta lei.

Art. 2º São diretrizes desta lei:

- I. o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças do trabalhador rural decorrentes da exposição ao sol em seu ambiente de trabalho;
- II. a implantação de medidas que reduzam a exposição do trabalhador rural ao sol nos períodos do dia com maior incidência de irradiação;
- III. o estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para pesquisa, produção e fornecimento de meios de proteção para os trabalhadores rurais.

Art. 3º São objetivos desta lei:

- I. dotar a rede de saúde e demais serviços públicos dos meios necessários para acompanhar a exposição da população rural a fatores de risco, para realizar a prevenção, o controle e o tratamento de doenças decorrentes dessa excessiva exposição;
- II. contribuir para a existência de uma cultura de utilização de protetor solar;
- III. estimular a população a realizar exames especializados para detecção de câncer de pele e de outras enfermidades cutâneas;



* C D 2 4 6 0 5 0 4 3 0 5 0 0 *

IV. promover campanhas educativas que visem ao esclarecimento da população rural sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados quando em atividade de exposição ao sol.

Art. 4º Os demais órgãos públicos, especialmente da área de assistência técnica e extensão rural, poderão dotar-se dos princípios, dos objetivos, das ações e dos serviços decorrentes desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer de pele é o câncer mais frequente no Brasil e no mundo. É mais comum em pessoas com mais de 40 anos e é considerado raro em crianças e pessoas negras. Causado principalmente pela exposição excessiva ao sol.

O Instituto Nacional do Câncer – Inca – estima que entre 2023 e 2025 o país registre 704 mil novos casos anuais de câncer de pele e que, até o ano de 2040, o Sistema Único de Saúde poderá gastar até R\$7,84 bi com procedimentos hospitalares e ambulatoriais em pacientes oncológicos.

A exposição excessiva ao sol, sem proteção adequada e em horários inadequados, contribui para que os trabalhadores rurais sejam amplamente acometidos pelo câncer de pele. As principais causas advêm da falta de informação em relação às medidas protetivas.

Por esta razão, acredito que este projeto de lei visa um investimento em prevenção como forma eficiente de evitar gastos com tratamento e de aumentar a expectativa de vida das pessoas.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO
(PP/AL)



* C D 2 4 6 0 5 0 4 3 0 5 0 0 *